

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL**

**Bianca de Quadros Onófrío**

**A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE NO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL:  
HIPÓTESES DE CABIMENTO E LEGITIMIDADE DAS PARTES**

**Porto Alegre**

**2016**

**BIANCA DE QUADROS ONÓFRIO**

**A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE NO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL:  
HIPÓTESES DE CABIMENTO E LEGITIMIDADE DAS PARTES**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos

**Porto Alegre**

**2016**

**BIANCA DE QUADROS ONÓFRIO**

**A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE NO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL:  
HIPÓTESES DE CABIMENTO E LEGITIMIDADE DAS PARTES**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Doutor Sérgio Luís Wetzel de Mattos  
(orientador)

---

Professor Doutor Daniel Mitidiero

---

Professor Doutor Eduardo Kochenborger Scarpar

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha família, em especial, ao meu Pai que, embora não mais presente, tenho certeza que me encorajaria em qualquer objetivo a que eu me dispusesse; à minha Mãe, por todo incentivo e amor e por ser meu maior exemplo de força e perseverança; às minhas irmãs, Fernanda e Caroline, por todo o apoio e ao meu querido sobrinho Pedro Henrique, por me trazer os mais sinceros sorrisos.

Ao meus amigos e amigas do colégio, dos intercâmbios e da faculdade de História que tornam os meus dias mais leves e felizes.

Àqueles que foram o melhor presente que esta faculdade me trouxe e os responsáveis, em grande parte, pelas boas lembranças que essa fase me traz: Álvaro, Alana, Rodrigo, Marianni, Rossana, Thaís, Vanessa, Larissa, Sabrina e Manuela.

À Luiza e Aline que desfrutaram comigo o último ano desta jornada e compartilharam as tantas alegrias e angústias deste momento.

Aos advogados e advogadas com quem tive a honra de dar meus primeiros passos na carreira profissional, agradeço pela oportunidade, paciência e ensinamentos.

Enfim, ao meu orientador, Professor Sérgio Mattos, por quem nutro muita admiração, agradeço não apenas pelo auxílio neste trabalho, mas por ter me acompanhado em muitos outros projetos desenvolvidos ao longo da graduação, sempre muito solícito e atencioso.

## RESUMO

O presente trabalho tem como problemática central a análise das hipóteses de cabimento e da legitimidade das partes na ação de dissolução parcial de sociedade à luz das disposições trazidas com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 15 de março de 2015). Para melhor compreender a disposições processuais em vigência, faz-se uma breve retomada da evolução do instituto da dissolução parcial de sociedade, bem como das regras processuais que disciplinavam a matéria até então. Em seguida, analisa-se qual o objeto da demanda consoante prescreve o CPC/2015, em específico, o artigo 599 do referido diploma. Após, passa-se a observar as hipóteses de cabimento da ação de dissolução parcial propriamente dita e da ação de apuração de haveres. Por fim, verifica-se a legitimidade processual a partir da redação consignada nos artigos 600 e 601 do CPC/2015.

**Palavras-chave:** Código de Processo Civil de 2015. Ação de Dissolução Parcial de Sociedade. Hipóteses de Cabimento. Legitimidade das Partes.

## ABSTRACT

This work has as central problem the analysis of the requirements under which the law allows the lawsuit to be filled and the legitimacy in the action of partial dissolution of the company according to the dispositions brought with the advent of the new Code of Civil Procedure (Law 13.105 of March 15, 2015). Therefore, to better understand the procedural provisions in effect, the work does a brief resumption of the evolution of the institute of partial dissolution of the company, as well as of the procedural rules that disciplined the matter until now. Then, the work analyzes the object of the lawsuit according to the article 599 of the Code of Civil Procedure that entered into force in 2016. After that, the study observes the requirements under which the law allows the lawsuit to be filled in the case of partial dissolution of the company. Finally, the work verifies the procedural legitimacy in accordance with the articles 600 and 601 of the new Code of Civil Procedure.

**Key-words:** Code of Civil Procedure of 2015. Partial Dissolution of the Company. Acceptance Hypotheses. Standing to sue.

## **SIGLAS E ABREVIATURAS**

Art. – Artigo

CPC/1973- Código de Processo Civil de 1973

CPC/1939 – Código de Processo Civil de 1939

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015

Ed.- Edição ou Editor

Et al. – E outros (autores)

Min. – Ministro(a)

n. – número

p. – página

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Superior Tribunal Federal

Vol. ou v. - Volume

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. O INSTITUTO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E SEU AMPARO PROCESSUAL .....</b>	<b>11</b>
2.1. CONCEITOS E DIFERENCIAÇÕES .....	11
<b>2.1.1. Dissolução-ato e Dissolução-procedimento .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1.2. Dissolução Total e Dissolução Parcial.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1.3. Dissolução Parcial <i>lato sensu e stricto sensu</i> .....</b>	<b>15</b>
2.2. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO .....	17
2.3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE .....	29
<b>3. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>34</b>
3.1. OBJETO .....	34
3.2. HIPÓTESES DE CABIMENTO.....	40
<b>3.2.1. Falecimento de sócio .....</b>	<b>41</b>
<b>3.2.2. Exclusão de sócio .....</b>	<b>43</b>
<b>3.2.3. Falência de Sócio.....</b>	<b>50</b>
<b>3.2.4. Direito de Retirada mediante ato unilateral de vontade.....</b>	<b>52</b>
3.2.4.1. Direito de Recesso .....	54
3.2.4.2. Dissolução Parcial <i>stricto sensu</i> .....	56
3.2.4.3. Direito contratual de retirada .....	61
<b>3.3. LEGITIMIDADE DAS PARTES .....</b>	<b>63</b>
3.3.1. Legitimidade Ativa .....	63
3.3.2. Legitimidade Passiva .....	75
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>81</b>
<b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>85</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Face à evolução da sociedade e à necessidade de instrumentos judiciais capazes de acompanhá-la, o Código de Processo Civil de 1973, mesmo após inúmeras reformas, já não mais mostrava-se hábil a fornecer subsídios processuais às demandas judiciais. Assim, em 16 de março de 2015, a sociedade brasileira recebeu um novo Código de Processo Civil (Lei n.13.105), que entrou em vigor em 18 de março de 2016. O novo sistema processual brasileiro criou e/ou reformou institutos com vistas a proporcionar celeridade sem prejudicar as garantias fundamentais do processo.

Em se tratando de novos institutos, o CPC/2015 veio a suprir uma lacuna existente quanto à temática da ação de dissolução parcial de sociedade dado que, até então, face à ausência de regulação específica, aplicavam-se as disposições da dissolução total de sociedade consignadas no Código de Processo Civil de 1939. Assim, criou-se no título III, nos artigos 599 a 609, procedimento especial, mais moderno, que regula a ação de dissolução parcial de sociedade.

Nessa esteira, o presente trabalho busca analisar o novo regramento que o CPC/2015 trouxe consigo, mormente em relação às hipóteses de cabimento e à legitimidade das partes haja vista a complexidade do tema e a necessidade de maior aprofundamento quanto aos dois pontos mencionados. Dado ser uma temática recente, a pesquisa a respeito da matéria concentrou-se na análise da redação contida nos artigos 599, 600 e 601 e no entendimento que a doutrina vem dando a tais disposições processuais. Todavia, não foi esquecido o posicionamento adotado pela jurisprudência pátria mesmo que antes da entrada em vigor do novo diploma processual.

Cumprido destacar que o estudo concentra-se nas hipóteses de dissolução parcial em relação às sociedades limitadas, embora, por oportuno, sejam necessários breves comentários à aplicação do instituto no caso de sociedades anônimas, devido a suas particularidades.

Julgando ser imprescindível à compreensão do tema, busca-se, inicialmente, especificar o conceito de *dissolução* e diferenciar os conceitos de *dissolução total e parcial de sociedade*, bem como de *dissolução parcial stricto e lato sensu*. Em seguida, antes de debruçar-se sobre o novo Código de Processo Civil, sabendo-se o sentido com que a nomenclatura é aplicada, parte-se à análise histórica da evolução do instituto da dissolução parcial de sociedade, passando pelo entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria, assim como pelas regras de direito material que tratam a respeito.

Ainda visando a entender o contexto em que as disposições do CPC/2015 foram redigidas, sentiu-se a necessidade de esclarecer, do ponto de vista processual, como o ordenamento jurídico brasileiro regulou a ação de dissolução parcial de sociedade; ou melhor, as razões pelas quais, até o advento do atual diploma processual, houve uma lacuna legislativa quanto à temática.

Dessa forma, tendo analisado as noções gerais em relação ao instituto e o contexto processual que precede a elaboração das regras da ação de dissolução parcial de sociedade, passa-se a adentrar ao objeto central do trabalho. Nesta segunda parte, a pesquisa busca, além de explicar as disposições advindas com o CPC/2015, fazer uma análise crítica dos erros e acertos da nova redação processual conforme entendimento proferido pela doutrina.

Analisando a redação do artigo 500, vê-se a necessidade de delimitar o objeto da ação de dissolução parcial de sociedade no novo diploma processual. Ou seja, conforme será estudado, sob a rubrica de “ação de dissolução parcial de sociedade” estão reguladas tanto a ação de dissolução parcial propriamente dita quanto a ação de apuração de haveres. Assim, saber identificar quando se trata de cada uma das ações é imprescindível para identificar, posteriormente, a hipótese de cabimento a que se está referindo, bem como quem é parte legítima para figurar no polo passivo ou ativo da demanda.

Em seguida, buscando auxílio do direito material, passa-se a elencar as causas da dissolução parcial de sociedade para, somente então, analisar quais as hipóteses de cabimento para o ajuizamento da ação de dissolução parcial de sociedade no novo Código de Processo Civil. Nesse sentido, embora o CPC/2015 traga uma regulação unitária da matéria, a pesquisa pretende identificar as hipóteses de cabimento da ação de dissolução parcial propriamente dita – cumulada com apuração de haveres – e, unicamente, da ação de apuração de haveres.

Visto isso, há possibilidade de examinar com maior profundidade a legitimidade ativa para propositura da ação de dissolução parcial nos termos do artigo 600 do novo Código de Processo Civil. Nesse ponto, faz-se uma síntese do posicionamento adotado por juristas que se debruçam sobre a análise do tema, esforçando-se em delimitar se a legitimidade das partes se refere à dissolução parcial de sociedade, à apuração de haveres ou a ambas. Em seguida, verifica-se a legitimidade passiva consoante redação expressa no artigo 601 do novo diploma processual, salientando-se o entendimento doutrinário-jurisprudencial a respeito, além de observar os acertos e as críticas quanto à matéria.

Enfim, este trabalho pretende, ainda que timidamente, fazer uma análise da interpretação que a doutrina e a jurisprudência vêm dando às novas disposições do Código de

Processo Civil de 2015, bem como lançar mão de algumas reflexões a respeito desse tema que muito ainda será debatido.

## 2. O INSTITUTO DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E SEU AMPARO PROCESSUAL

### 2.1. CONCEITOS E DIFERENCIAÇÕES

#### 2.1.1. Dissolução-ato e Dissolução-procedimento

Essencial à compreensão das disposições introduzidas pelo novo Código de Processo Civil, bem como com vistas a esclarecimentos do próprio direito material concernente à dissolução parcial de sociedade, é a definição e as diferenciações de alguns conceitos que muito causam discussão na doutrina.

Assim, faz-se necessário, primeiramente, definir conceitos mais amplos que serão úteis à delimitação do objeto central deste trabalho. Parte-se, então, do conceito de *dissolução*. Segundo J. M. Othon Sidou<sup>1</sup>, dissolução significa “ruptura ou desmancho de um negócio jurídico”. Todavia, quando se trata de matéria societária, o vocábulo pode apresentar duas conotações distintas. No primeiro sentido, dissolução é denominada em sentido amplo como “todo o grupo de causas, consequências e procedimentos relacionados ao fim da sociedade”<sup>2</sup> ou, ainda, como “todo o processo de extinção da sociedade, compreendendo três fases: a dissolução propriamente dita, a liquidação e a extinção”<sup>3</sup>. A esse sentido, Fábio Ulhoa Coelho<sup>4</sup> denominou de *dissolução-procedimento*.

Já em um sentido estrito, dissolução “constitui ato ou acontecimento específico que desencadeia o procedimento de desmontagem da estrutura social”<sup>5</sup> ou “o primeiro estágio de um processo tendente à extinção da sociedade e, de longe, o mais importante, uma vez que as fases subsequentes [...] serão sempre decorrentes da primeira”<sup>6</sup>. Para a dissolução *stricto sensu*, Fábio Ulhoa Coelho<sup>7</sup> utilizou a expressão *dissolução-ato*.

Nessa segunda acepção, a dissolução corresponde a um evento pontual e não se iguala à efetiva extinção da sociedade. Assim é a posição de Hernani Estrella<sup>8</sup>, segundo o qual a dissolução é ato tendente a extinguir a sociedade, mas esse efeito extintivo só se produzirá em fase futura. Ou seja,

<sup>1</sup> SIDOU, J.M. Othon. *Dicionário jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 204.

<sup>2</sup> BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 111.

<sup>3</sup> ALVARES, Samanha Lopes. *Ação de Dissolução de Sociedades*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 32-33.

<sup>4</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2007, 10ed, p.452-453

<sup>5</sup> *Ibidem*, p.33.

<sup>6</sup> ZANINI, Carlos Klein. *A Dissolução Judicial da Sociedade Anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 2-3.

<sup>7</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito comercial*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.452-453.

<sup>8</sup> ESTRELLA, Hernani. *Apuração de Haveres de sócio*. 3 ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.83.

neste sentido, dissolução equivale à causa ou ao motivo jurídico que, se não removido ou eliminado, leva ou poderá levar, conforme hipótese configurada, à extinção da sociedade. Não implica, portanto, no desaparecimento da sociedade ou na extinção da personalidade jurídica, mas apenas sinaliza o momento a partir do qual a sociedade deixa de ter atividade de produção para empreender atividade de pura liquidação, que levará, finalmente, à extinção do organismo social<sup>9</sup>.

Em suma, resume Celso Barbi Filho<sup>10</sup>:

a dissolução de uma sociedade tanto pode significar o conjunto de atos que levam à sua extinção como o primeiro desses atos, que é aquele previsto em lei ou no ato constitutivo da pessoa jurídica como causa de seu fim.

Sobre a escolha do sentido em que a dissolução é hodiernamente aplicada, pontua-se o ensinamento de Mauro Rodrigues Penteado, ao explicar que “a par deste significado técnico, estrito, a palavra dissolução é também usualmente empregada em sentido *lato*, o que não merece reparos porque de geral aceitação”<sup>11</sup>. Ainda, nessa quadra, destaca-se o tratamento dado em nosso direito comercial codificado à dissolução, como caminho inverso ao da formação da pessoa jurídica. Face a tal ensinamento e tendo em vista não haver consenso na doutrina acerca do melhor emprego do termo, este trabalho irá empregar o vocábulo em sentido amplo em virtude da nomenclatura utilizada pelo CPC/2015, que será analisada em profundidade adiante.

### 2.1.2. Dissolução Total e Dissolução Parcial

Visto isso, passa-se a diferenciar os conceitos de dissolução total e de dissolução parcial de sociedade. A gênese da diferença entre essas duas modalidades encontra-se na evolução do conceito de contrato. Segundo Luciano de Albuquerque<sup>12</sup>, desde o direito romano, as sociedades empresariais estavam assentadas em contratos bilaterais e, por conseguinte, problemas relativos a uma das partes contratantes condicionavam o término da

<sup>9</sup> VIEIRA, Maíra de Melo. *Dissolução Parcial de Sociedade Anônima: construção e consolidação no Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p.75.

<sup>10</sup> BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 113.

<sup>11</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução Parcial da Sociedade Limitada. In: *Direito de Empresa no Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 280.

<sup>12</sup> ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. *Dissolução de Sociedades*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p.146.

relação negocial. Por essa razão, a morte ou a insolvência de uma das partes, por exemplo, levava diretamente ao fim do vínculo social.

Todavia, o direito societário ganhou nova forma com o advento da teoria do contrato plurilateral de Túlio Ascarelli<sup>13</sup>. Consoante Ascarelli, é preciso distinguir entre as regras concernentes à teoria geral dos contratos - assim entendidas como generalizações daquelas típicas de contratos de permuta-, e as regras exclusivas de contratos plurilaterais – embora as regras da teoria geral dos contratos também se apliquem ao contrato plurilateral. A característica principal dessa modalidade contratual reside na abrangência de mais de duas partes na formação do contrato e no fato de que cada parte é titular de direitos e obrigações, não uma em relação a outra – tal como ocorre nos contratos bilaterais-, mas de uma para com todas. Os interesses contrastantes das partes são ajustados por meio de uma finalidade comum, que é, em última análise, a obtenção de lucro.

Consequência relevante dessas constatações para a análise da matéria em estudo diz respeito à função instrumental dos contratos plurilaterais aduzida por Ascarelli. Conforme essa característica, permanecendo viável o objeto do contrato, o vício na declaração de vontade ou a impossibilidade de execução da obrigação de uma das partes não acarreta a nulidade ou a resolução do contrato como um todo, mas somente em relação à adesão daquela parte específica. Isto é, o contrato plurilateral é instrumento para que se atinja um objetivo e assim permanecerá até que tal escopo continue a ser alcançável. A ideia, portanto, de que o contrato permanece íntegro diante da não-execução da obrigação de uma das partes é nascedouro do instituto da dissolução parcial de sociedade.<sup>14</sup>

Surge, então, a diferença entre a dissolução total, em que se desfazem todos os vínculos societários, culminando na extinção do contrato, e a dissolução parcial, em que somente há ruptura do vínculo contratual de um dos sócios com a sociedade. A dissolução parcial é um caso especial de dissolução em que a estrutura da sociedade se modifica com saída de um dos sócios (seja qual for a modalidade legal em que se enquadra tal saída, conforme será especificado nas causas de dissolução parcial), mas que possibilita a continuidade da empresa com os sócios remanescentes em uma nova situação jurídica<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> ASCARELLI, Túlio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 255-312.

<sup>14</sup> VIEIRA, Máira de Melo. *Dissolução Parcial de Sociedade Anônima: construção e consolidação no Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 64-66.

<sup>15</sup> MARTINS, Fran. *Sociedades por quotas no direito estrangeiro e brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, vol. I, p. 779.

Ao tentar elucidar o significado real da dissolução parcial, Luciano Albuquerque<sup>16</sup> afirma que, nesse caso, extingue a relação jurídica em referente à parte que se afasta e, com isso, o sócio que se despede não mais participará no contrato de sociedade e no empreendimento comum. Ocorre, então, a dissolução de parte da sociedade e não da totalidade da sociedade. Por essa razão, o efeito é extintivo em relação sócio que se afasta, mas, se analisado integralmente o fenômeno, a dissolução parcial faz parte de um processo modificativo, visto que a sociedade se modifica com a saída de um sócio, continuando a existir.

O termo dissolução parcial, todavia, sofreu fortes críticas por parte da doutrina. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento de Hernani Estrella<sup>17</sup>:

Daqui rotular-se parcial, o que, em boa verdade não o é. De fato, a exatidão do qualitativo salta aos olhos e fere até o senso lógico. Realmente, se o escopo da convenção é, declaradamente, indissolver a sociedade, como falar de dissolução parcial? Se a liquidação da quota social se realiza de modo diferente daquele pelo qual a liquidação ordinária se processa, como unificar ou reduzir a um mero denominador coisas tão díspares? Nem se diga que as diferenças sejam apenas de amplitude ou dimensão, porque, precisamente, na essência se mostram diversificadas. Pensa-se em que, na liquidação em geral, esta se realiza por intermédio de órgão funcionalmente autônomo (liquidante), que, de certa maneira, se interpõe entre a pessoa jurídica e seus membros; na liquidação especial da quota de sócio, ao revés, tudo se passa entre este e a sociedade, que continua a subsistir plenamente. Ainda mais, a dissolução de sociedade, propriamente dita, põe termos à sua existência, ao passo que a ruptura do vínculo em relação unicamente ao sócio, só a respeito desta faz cessar o completo de direitos provindos do aludido vínculo, deixando-o íntegro quanto aos demais associados, sem afetar a vida do ente coletivo.

Com vistas a empregar uma terminologia correta ao instituto, Hernani Estrella<sup>18</sup> sugere a expressão *resilição parcial do contrato social*, a qual abarcaria todas as hipóteses de saída do sócio com a permanência da sociedade. Embora acredite que uso do termo dissolução parcial é razoável, Priscila Maria Pereira Corrêa<sup>19</sup> concorda que a expressão resilição parcial do contrato de sociedade é adequada. Por outro lado, quanto às demais nomenclaturas, a Autora critica o termo *resolução* (adotado pelo Código Civil de 2002), pois

---

<sup>16</sup> ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. *Dissolução de Sociedades*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 149-150.

<sup>17</sup> ESTRELLA, Hernani. *Apuração de Haveres de sócio*. 3. ed rev. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.49.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 100-101.

<sup>19</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 69.

refere-se à extinção do contrato motivada pelo inadimplemento da parte, e o termo rescisão, pois remete à extinção provocada por lesão.

Todavia, é incontroverso que o termo foi empregado largamente e hoje o rompimento do vínculo societário parcial é entendido como dissolução parcial. Defende o emprego do termo em tal sentido Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca<sup>20</sup>:

O desligamento do sócio acarreta apenas a extinção parcial da sociedade, à medida que, como contrato plurilateral que é, permite, em razão de sua natureza elástica, a adesão de um número indeterminado de partes. Não há, por via de efeito, em função do afastamento de um dos sócios, o aniquilamento completo da avença societária, mas o rompimento limitado desta, relativamente ao sócio que se desvincula. Pode-se, pois, afirmar – e sem receio de errar – que se verifica, no caso mera dissolução parcial do contrato de sociedade.

Assim, para fins de melhor compreensão do estudo, no presente trabalho, toda ruptura do vínculo societário em relação a um sócio, com a permanência da atividade empresarial com os sócios remanescentes, será intitulada de *dissolução parcial de sociedade*.

### **2.1.3. Dissolução Parcial *lato sensu* e *stricto sensu***

A nomenclatura empregada até então, também, é alvo de controvérsia na doutrina, não no que se refere à adequação do termo *dissolução* para caracterizar rupturas parciais de vínculo societário, mas em relação aos casos que o termo abarca. Isto é, conforme Samantha Lopes Alvares<sup>21</sup>, Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca<sup>22</sup>, Máira de Melo Vieira<sup>23</sup>, Luciano de Albuquerque<sup>24</sup>, entre outros autores, a dissolução parcial de sociedade pode ser compreendida *lato* ou *stricto sensu*. E é exatamente pelo uso indistinto da expressão, que o termo tem sido aplicado de forma equivocada, confundindo-se gênero e espécie.

Pois bem, por dissolução parcial em sentido amplo, entendem-se todas as formas de rompimento unilateral do contrato social. Ou seja,

---

<sup>20</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 68.

<sup>21</sup> ALVARES, Samantha Lopes. *Ação de Dissolução de Sociedades*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 65-66.

<sup>22</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 19-20.

<sup>23</sup> VIEIRA, Máira de Melo. *Dissolução Parcial de Sociedade Anônima: construção e consolidação no Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 132.

<sup>24</sup> ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. *Dissolução de Sociedades*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p.150-151.

todas as formas de extinção do contrato de sociedade em relação a uma ou a algumas pessoas, que não implique a cessação da sociedade, podem ser consideradas como uma dissolução parcial do contrato<sup>25</sup>.

Nessa modalidade estão compreendidas todas as hipóteses de ruptura limitada do contrato social, quais sejam: (i) a morte do sócio – art. 335, IV, do Código Comercial de 1850 e art. 1.028 do Código Civil de 2002, (ii) o direito de recesso – art. 15 do Decreto nº 3.708/1919 e art. 1.029 do Código Civil de 2002, (iii) a exclusão do sócio – art. 7º do Decreto nº 3.708/1919, art. 289 e art. 317 do Código Comercial de 1850 e art. 1.030 do Código Civil de 2002, (iv) a falência do sócio – art. 5º do Decreto-lei nº 7.661/1945, art. 1.030, parágrafo único do Código Civil de 2002, e (v) a possibilidade de retirada do sócio com base nas hipóteses dispostas no contrato social<sup>26</sup>.

Entretanto, há mais uma hipótese de ruptura limitada do contrato social e é aí que se encontra a fonte de muitos equívocos. Conforme se verá a seguir, a jurisprudência e a doutrina brasileiras conceberam uma outra causa de ruptura que passou a ser denominada igualmente de dissolução parcial. Em síntese, essa modalidade pode ser assim definida:

consiste no decreto de retirada do sócio que requereu a dissolução total, porquanto se entende que a vontade do sócio não deva prevalecer sobre a utilidade social e econômica representada pela empresa. Todavia, neste caso, como ao sócio assiste o direito de pleitear a dissolução total da sociedade, permite-se que este saia da sociedade recebendo os respectivos haveres calculados do mesmo modo como sucederia na hipótese de acolhimento do pedido de dissolução total.<sup>27</sup>

Por conseguinte, a espécie dissolução parcial – instituto de criação pretoriana - passou a ter a mesma nomenclatura do gênero ao qual pertence: dissolução parcial concebida como todas as formas de ruptura do vínculo societário. Na visão de Máira de Melo Vieira<sup>28</sup>, o uso indiscriminado do termo dissolução parcial tem levado a que a distinção entre as diversas formas de dissolução parcial *lato sensu* e a dissolução *stricto sensu* não seja respeitada. O desfecho dessa imprecisão pode ser aferido na tendência dos tribunais em conferir aos demais casos de dissolução parcial *lato sensu* (por exemplo, morte ou exclusão do sócio), a mesma forma de apuração de haveres no caso específico de dissolução parcial *stricto sensu*, em que o sócio retirante teria, de início, direito à dissolução total da sociedade.

<sup>25</sup> ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. *Dissolução de Sociedades*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 150.

<sup>26</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 19.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 66.

<sup>28</sup> VIEIRA, Máira de Melo. *Dissolução Parcial de Sociedade Anônima: construção e consolidação no Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 138-139.

Portanto, é preciso se ter claro que se trata de institutos distintos. Com vistas a melhor compreensão do tema e a fim de evitar distorções face à expressão empregada no Código de Processo Civil de 2015, neste trabalho, o termo *dissolução parcial* será utilizado em seu sentido amplo, havendo um esforço para se especificar quando se estiver tratando de dissolução parcial *stricto sensu*.

## **2.2. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO**

A análise das regras processuais que disciplinam a ação de dissolução parcial de sociedade, mormente aquelas advindas com o CPC/2015, deve preceder de uma breve explicação acerca da evolução desse instituto no direito brasileiro. A criação, bem como as mutações operadas na referida disciplina legal revelam exigências de ordem social e econômica que estão relacionadas, por sua vez, com a constante adaptação do direito societário às transformações da realidade empresarial.

Ocorre que nem sempre o direito societário foi capaz de acompanhar a velocidade das transformações operadas no plano empresarial. No caso da dissolução parcial de sociedade não foi diferente. Conforme Samantha Alvares<sup>29</sup>, o fenômeno dissolutório – total e parcial -, na forma como atualmente é entendido, derivou do reconhecimento da autonomia patrimonial das sociedades. Todavia,

até que tal fenômeno se operasse, a sociedade não possuía patrimônio autônomo, e o patrimônio dos sócios respondia e imiscuía-se com as obrigações contraídas em benefício da comunhão<sup>30</sup>.

Assim, conforme Celso Barbi Filho<sup>31</sup>,

quando se fala em dissolução de sociedade, cogita-se, inicialmente, da complexa separação dos múltiplos interesses e titularidades patrimoniais que foram congregados para constituir uma mesma unidade jurídico-econômico, a pessoa jurídica.

Portanto, o desenvolvimento histórico da dissolução foi impulsionado pela teoria da personalidade jurídica e pela regra que determina a separação entre o patrimônio social e o

---

<sup>29</sup> ALVARES, Samantha Lopes. *Ação de Dissolução de Sociedades*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 15.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 15.

<sup>31</sup> BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 51.

dos sócios. Segundo Luciano de Albuquerque<sup>32</sup>, três foram os maiores impactos dessas transformações: (i) a passagem de uma sociedade meramente contratual, para uma sociedade da pessoa jurídica, em que o contrato não produzirá efeitos somente entre os sócios, mas também para os terceiros não contratantes; (ii) a impulsão ao desenvolvimento de procedimentos específicos para extinção da sociedade e, portanto, do contrato, visto que há um interesse coletivo no seu regramento; e (iii) a vida do contrato persiste enquanto durar a sociedade, o que significa que, enquanto os vínculos jurídicos gerados pelos negócios entabulados entre a sociedade e terceiros não cessarem, o contrato de sociedade continua a produzir efeitos.

Tendo-se entendido que a consolidação do instituto dissolutório advém do reconhecimento da personalidade jurídica e da autonomia do patrimônio social, a disciplina da dissolução de sociedades foi tratada inicialmente no Código Comercial de 1850 (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850). Os artigos 335 e 336 do diploma de 1850 previam as seguintes hipóteses para os casos de dissolução de sociedades:

**Art. 335.** As sociedades reputam-se dissolvidas:

I - Expirando o prazo ajustado da sua duração.

II - Por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios.

III - Por mútuo consenso de todos os sócios.

IV - Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem.

V - Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.

Em todos os casos deve continuar a sociedade, somente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação das ultimas.

**Art. 336.** As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, antes do período marcado no contrato, a requerimento de qualquer dos sócios:

I - mostrando-se que é impossível a continuação da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser suficiente;

II - por inabilidade de alguns dos sócios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença;

III - por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios.

Da leitura dos dispositivos, depreende-se que o instituto da dissolução estava diretamente relacionado aos interesses dos sócios, impondo-se a dissolução total da sociedade como regra. Ou seja, o Código Comercial de 1850 posiciona a dissolução como o oposto à

---

<sup>32</sup> ALBUQUERQUE, Luciano Campo de. *Dissolução de sociedades*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 51-53.

formação da pessoa jurídica e, por conseguinte, associa o instituto à extinção da sociedade<sup>33</sup>, decorrente, sobretudo, da simples vontade de algum dos sócios.

No que tange ao futuro da sociedade com a morte de sócio, o Código Comercial de 1850 determinava, no artigo 335, IV, que a morte de um dos sócios levaria à dissolução total da sociedade, “salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem”. Com a existência de tal ressalva, conforme explica Maíra de Melo Vieira<sup>34</sup>, o Código de 1850 já admitia uma forma de ruptura parcial do vínculo societário, sem que houvesse a extinção da sociedade.

À época da vigência do Código Comercial, embora houvesse discordância doutrinária, a corrente majoritária jurisprudencial fazia uma leitura restrita do inciso IV, entendendo que a morte do sócio levava à dissolução total da sociedade, restando possibilitado, todavia, que o contrário ocorresse nos termos da ressalva contida na parte final do referido inciso IV do artigo 335. Ao encontro do entendimento jurisprudencial pontuou Waldemar Ferreira<sup>35</sup>:

afora a anônima, toda sociedade dissolve-se por morte do sócio. Lícita, porém é a cláusula em sentido contrário, estabelecendo continue ela com os sobreviventes. Há de isso, porém ser expreso. É a cláusula *mortis*. Predetermina-se nela, pelo costumeiro, a forma de verificarem-se os haveres do premorto e de seu pagamento.

Todavia, a corrente majoritária doutrinária discorda da jurisprudência e da posição assumida por Waldemar Ferreira. Em síntese: o Código determinava como regra a morte do sócio como causa de dissolução total de sociedade, mas possibilitava a dissolução parcial caso assim estivesse disposto em acordo prévio entre os sócios. Essa era a visão prevalecente, à época, pela jurisprudência, embora doutrinariamente, a corrente majoritária defendesse exatamente o oposto: que a continuidade da sociedade é que seria regra e que a dissolução total só se daria por força de cláusula contratual expressa. De qualquer forma, já estava legalmente admitida em 1850 a possibilidade de ruptura parcial do vínculo societário pela morte do sócio, sem extinção da sociedade.

Além disso, o Código Comercial Brasileiro de 1850 trazia consigo outra hipótese de saída do sócio sem que a sociedade se extinguisse: a exclusão do sócio. Confira-se:

**Art. 289** - Os sócios devem entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obrigarem, nos prazos e pela forma que se estipular no

---

<sup>33</sup> BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 51.

<sup>34</sup> VIEIRA, Maíra de Melo. *Dissolução Parcial de Sociedade Anônima: construção e consolidação no Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 157-158.

<sup>35</sup> FERREIRA, Waldemar. *Instituições de direito comercial*. v.1. São Paulo: Freitas Bastos, 1947, p. 53.

contrato. O que deixar de o fazer responderá à sociedade ou companhia pelo dano emergente da mora, se o contingente não consistir em dinheiro; consistindo em dinheiro pagará por indenização o juro legal somente (artigo nº. 249). Num e noutro caso, porém, poderão os outros sócios preferir, à indenização pela mora, a rescisão da sociedade a respeito do sócio remisso.

**Art. 317** - Diz-se sociedade de capital e indústria aquela que se contrai entre pessoas, que entram por uma parte com os fundos necessários para uma negociação comercial em geral, ou para alguma operação mercantil em particular, e por outra parte com a sua indústria somente.  
O sócio de indústria não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em operação alguma comercial estranha à sociedade; pena de ser privado dos lucros daquela, e excluído desta.

Assim, na parte geral do Código Comercial estavam elencadas hipóteses em que poderia haver a exclusão do sócio, com o prosseguimento da sociedade quando o sócio não integralizasse o capital social por ele subscrito ou quando o sócio se empregasse, sem autorização, em operação comercial estranha à sociedade<sup>36</sup>. Consoante Luiz Gastão Paes de Barros Leães<sup>37</sup>, tais previsões dispostas no diploma de 1850 referentes à ruptura do vínculo societário em decorrência da exclusão do sócio “ocorreriam no específico caso de inadimplemento, pelo sócio, dos seus deveres sociais”. Portanto, como se pode perceber das hipóteses acima exaradas – morte ou exclusão-, o Código Comercial já previa causas dissolutórias que não atingiam a totalidade dos sócios, evidenciando a possibilidade legal de rompimento apenas parcial do vínculo societário.

Entretanto, excetuadas essas hipóteses, o Código Comercial de 1850 estava longe de disciplinar de forma compartimentada e específica casos de ruptura parcial do vínculo societário. A regra geral era levar a sociedade à dissolução total. Conforme Modesto Carvalhosa<sup>38</sup>, Celso Barbi Filho<sup>39</sup> e Samantha Alvares<sup>40</sup>, o Código de 1850 refletia a visão liberal e individualista que imperava à época da edição, a qual culminou na fixação de hipóteses de dissolução total determinadas em função da pessoa do sócio e não dos interesses da pessoa jurídica: era a supremacia da vontade individual das partes. Celso Barbi Filho<sup>41</sup> resume a problemática:

---

<sup>36</sup> VIEIRA, Máira de Melo. *Dissolução Parcial de Sociedade Anônima: construção e consolidação no Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 150.

<sup>37</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Exclusão extrajudicial de sócio em sociedade por quotas. *Revista de Direito Mercantil*. São Paulo, v. 100. p. 86, out/dez. 1995.

<sup>38</sup> CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 4, p. 3.

<sup>39</sup> BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 51-52.

<sup>40</sup> ALVARES, Samantha Lopes. *Ação de Dissolução de Sociedades*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 22.

<sup>41</sup> BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 53.

Verifica-se pois que, pelo sistema do Código, problemas atinentes a um único sócio comprometem, a princípio, todo o aparato jurídico e econômico erigido em torno da sociedade. Os legisladores não disciplinaram alternativas já então existentes na Europa, em que se admitia a um sócio sair da sociedade e seu consócio dar continuidade ao negócio.

Essas alternativas já existentes na Europa de que trata Celso Barbi Filho são decorrentes de uma evolução doutrinária, a qual, por sua vez, advém de uma nova realidade social e econômica que surgia à época, em que a empresa ganha relevância e sua preservação constitui princípio de interesse geral. Assim, no início do século XX, Cesare Vivante, ao interpretar o artigo 186 do Código Comercial italiano, conclui que a finalidade da legislação deve ser a preservação da empresa e que, por conseguinte, as causas de dissolução não podem colocar em risco uma empresa que cumpre com sua função social<sup>42</sup>. Com isso, Cesare Vivante lançou as bases do que viria a ser a teoria da preservação da empresa, segundo a qual, em torno da atividade econômica, gravitam muitos outros interesses que não somente os dos empreendedores<sup>43</sup>. Nesse sentido explica Mamede<sup>44</sup>:

[...] A proteção da empresa, portanto, não é proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam – no mínimo indiretamente – com a sua atividade. E [...] corolário do princípio da função social da empresa é o princípio da preservação da empresa, metanorma que é diretamente decorrente da anterior: é preciso preservar a empresa para que ela cumpra a sua função social.

Assim, também no Brasil, o caráter individualista fixado às normas societárias não mais foi capaz de acompanhar a realidade e a economia nacional. Nessa quadra, Fábio Ulhoa Coelho<sup>45</sup> pondera que o entendimento brasileiro acerca da dissolução de sociedades foi evoluindo no sentido de que

a crescente complexidade das relações sociais e econômicas tem obrigado a ordem jurídica a reconhecer que a empresa, sendo uma atividade organizada de produção ou circulação de bens ou serviços, é o foco de interesses múltiplos e diversos, que transcendem os dos sócios da sociedade empresária.

---

<sup>42</sup> ALVARES, Samanha Lopes. *Ação de Dissolução de Sociedades*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 25.

<sup>43</sup> ESTRELLA, Hernani. *Curso de direito comercial*. Rio de Janeiro: Konfino, 1973, p. 545-548.

<sup>44</sup> MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro: Falência e recuperação de empresas*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006, v. 4, p. 182.

<sup>45</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. A ação de dissolução parcial de sociedade. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília ano 48 n. 190 abr/jun. 2011, p. 143.

Consoante o Autor, em que pese a exploração da atividade econômica tenha como objetivo principal gerar lucros aos sócios, investidores ou administradores, a continuidade e a preservação da empresa ultrapassam tais interesses. Veja-se, por exemplo, os trabalhadores, que dependem da permanência da empresa para garantir seu posto de trabalho, sua progressão profissional ou sua aposentadoria. Outros empresários, sejam fornecedores ou prestadores de serviços, também se veem estritamente interessados com a continuidade empresarial face às oportunidades que isso pode acarretar aos seus negócios. Ou, ainda, o fisco e, conseqüentemente, a sociedade em geral que, em função dos tributos incidentes sobre as atividades empresariais, conseguem desenvolver e fazer uso, respectivamente, de serviços públicos.

Trajano de Miranda Valverde<sup>46</sup> resume assim o ponto:

A evolução do direito comercial brasileiro reflete a necessidade de proteger a sociedade, a continuidade da empresa, contra os próprios sócios ou os eventos que, pelo Código Comercial, de feição nitidamente individualista, acarretam a dissolução do organismo jurídico, com prejuízo para a economia de seus componentes e, indiretamente, da economia nacional.

O Código Comercial de 1850, portanto, ao ligar as causas de dissolução de sociedade precipuamente à figura dos sócios, não apresentava a preocupação com a preservação da empresa que a realidade impunha. Todavia, a mudança esperada não veio com o Código Civil de 1916, o qual também privilegiou a vontade dos sócios sobre o interesse institucional da atividade econômica desenvolvida pela sociedade. Confira-se:

**Art. 1.399.** Dissolve-se a sociedade:

**I** - pelo implemento da condição, a que foi subordinada a sua durabilidade, ou pelo vencimento do prazo estabelecido no contrato;

**II** - pela extinção do capital social, ou seu desfalque em quantidade tamanha que a impossibilite de continuar;

**III** - pela consecução do fim social, ou pela verificação de sua inexecutabilidade;

**IV** - pela falência, incapacidade, ou morte de um dos sócios;

**V** - pela renúncia de qualquer deles, se a sociedade for de prazo indeterminado (art. 1.404);

**VI** - pelo consenso unânime dos associados.

**Parágrafo único.** Os ns. II, IV e V não se aplicam às sociedades de fins não econômicos.

---

<sup>46</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. A evolução do direito comercial brasileiro. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 92, p. 637, dez. 1942.

Mesmo ainda não se admitindo abertamente a possibilidade de dissolução parcial do contrato, o diploma civilista de 1916 previu a hipótese de continuidade da sociedade no caso de morte do sócio mediante cláusula que assim dispusesse, *in verbis*:

Art. 1.402. É lícito estipular que, morto um dos sócios, continue a sociedade com os herdeiros, ou só com os associados sobreviventes. Neste segundo caso, o herdeiro do falecido terá direito à partilha do que houver, quando ele faleceu, mas não participará nos lucros e perdas ulteriores, que não forem consequência direta de atos anteriores ao falecimento.

Em 1919, sobreveio o Decreto nº 3.708 que regulava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada. O novo regulamento positivou a possibilidade de recesso e de exclusão do sócio remisso, mantendo-se a sociedade. No artigo 15<sup>47</sup>, o Decreto nº 3.708 dispunha acerca do direito de recesso, consistente na prerrogativa legal do sócio de se retirar da sociedade quando divergir de alteração do contrato social promovida pela maioria, recebendo, em contrapartida, o reembolso de seus haveres na proporção do último balanço aprovado. Celso Barbi Filho<sup>48</sup> resume: “o recesso é expressamente previsto no art. 15, do Decreto n. 3.708, sendo sempre um pleito de saída motivado pela alteração majoritária do contrato social, de que discorda o sócio minoritário presumivelmente prejudicado”. Por conseguinte, a figura do recesso não implica a dissolução total da sociedade e a extinção da pessoa jurídica, mas apenas a saída da sociedade do sócio divergente.

Já no que tange à exclusão, a norma do artigo 289 do Código Comercial foi repetida na Lei das Sociedades Limitadas, em seu artigo 7<sup>o49</sup>, tendo em vista que admitia a saída compulsória do sócio que não integralizasse o capital por ele subscrito. É preciso se ter claro, contudo, que o Decreto não regulou de forma específica a dissolução parcial, apenas trouxe algumas hipóteses isoladas de rompimento parcial do contrato, fazendo obrigatório o recurso às normas do Código Comercial.

---

<sup>47</sup> Art. 15. Assiste aos sócios que divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado. Ficam, porém, obrigados às prestações correspondentes às quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessárias para pagamento das obrigações contraídas, até à data do registro definitivo da modificação do estatuto social.

<sup>48</sup> BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 272.

<sup>49</sup> Art. 7º Em qualquer caso do art. 289 do Código Comercial poderão os outros sócios preferir a exclusão do sócio remisso. Sendo impossível cobrar amigavelmente do sócio, seus herdeiros ou sucessores a soma devida pelas suas quotas ou preferindo a sua exclusão, poderão os outros sócios tomar a si as quotas anuladas ou transferi-las a estranhos, pagando ao proprietário primitivo as entradas por ele realizadas, deduzindo os juros da mora e mais prestações estabelecidas no contrato e as despesas.

Posteriormente, outra hipótese de rompimento parcial do contrato de sociedade foi regulada pelo Decreto-Lei nº 7.661 de 1945, hoje revogado, que dispunha acerca do regime de falências das sociedades. Até a entrada em vigor do referido decreto, a matéria era regulada pela Lei nº 2.024 de 1908, que estabelecia necessária vinculação entre a quebra da sociedade e a situação jurídica de seus sócios, bem como entre a falência de um dos sócios e a sociedade. Isto é, a redação da Lei nº 2.024 não diferenciava o patrimônio do sócio do patrimônio da sociedade, visto que o sócio de uma sociedade falida era necessariamente considerado falido.<sup>50</sup>

Tal entendimento ia de encontro à posição já assentada na doutrina e na jurisprudência quanto ao reconhecimento da personalidade jurídica das sociedades, distinta da personalidade de seus sócios. Assim, o Decreto-Lei nº 7.661 de 1945 acompanhou essa posição e modificou o regime falimentar da Lei anterior, dispondo, portanto, que “os sócios solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais não são atingidos pela falência da sociedade” (artigo 5º)<sup>51</sup>. Conforme Celso Barbi Filho<sup>52</sup>, a mudança era medida que se impunha:

Dispondo que a falência de um sócio acarretava a dissolução da sociedade, as normas do Código Comercial e da Lei n. 2.024/1908 trouxeram diversos desconfortos ao empresariado da época, tendo sido alvo de crítica doutrinária e atenuação pretoriana. De fato, revelava-se autêntico contrassenso a necessária dissolução de, por vezes, próspera sociedade, em virtude da falência de apenas um de seus sócios. Os preceitos que previam a dissolução da sociedade pela falência do sócio eram marcados pelo já referido princípio individualista que norteou a normatização societária do Código de 1850, herdado do Código francês de 1807.

Esse confronto de normas existentes no direito brasileiro que regulavam esparsamente algumas hipóteses de ruptura parcial do contrato de sociedade, somado ao crescente interesse social na preservação das atividades mercantis, não era capaz de suprir as necessidades desse

---

<sup>50</sup> VIEIRA, Máira de Melo. *Dissolução Parcial de Sociedade Anônima: construção e consolidação no Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 162-163.

<sup>51</sup> Art. 5º Os sócios solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais não são atingidos pela falência da sociedade, mas ficam sujeitos aos demais efeitos jurídicos que a sentença declaratória produza em relação à sociedade falida. Aos mesmos sócios, na falta de disposição especial desta lei, são extensivos todos os direitos e, sob as mesmas penas, todas as obrigações que cabem ao devedor ou falido. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao sócio de responsabilidade solidária que há menos de dois anos se tenha despedido da sociedade, no caso de não terem sido solvidas, até a data da declaração da falência, as obrigações sociais existentes ao tempo da retirada. Não prevalecerá o preceito, se os credores tiverem consentido expressamente na retirada, feito novação, ou continuado a negociar com a sociedade, sob a mesma ou nova firma.

<sup>52</sup> BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 290.

setor. Viu-se que a empresa é uma instituição de grande relevância socioeconômica e que, por conseguinte, ultrapassa os meros desejos egoísticos dos sócios<sup>53</sup>. Em sentido contrário ao que se esperava, à luz da legislação existente, muitas empresas prósperas eram dissolvidas por ato unilateral de um dos sócios.

Então, coube à jurisprudência e à doutrina suprir essa lacuna legislativa e propiciar às empresas a estabilidade que mereciam, não somente como forma de preservar o negócio, mas a estrutura em virtude dela criada. Essa estabilidade, por sua vez, veio por meio da mudança na exegese do regime dissolutório dos artigos 335 e 336 do Código de 1850, buscando atender tanto às necessidades dos sócios dissidentes, tanto ao interesse social da preservação da empresa. Surge, assim, a dissolução parcial *stricto sensu*, como sucedâneo da dissolução total, exposta no art. 335, V, do Código Comercial, estendendo-se, mais tarde, às hipóteses do art. 336 do mesmo diploma.

O debate acerca da temática intensificou-se por volta de 1960 quando doutrina e jurisprudência passaram a recomendar a dissolução parcial *stricto sensu* como regra e a dissolução total como exceção. Maíra de Melo Vieira<sup>54</sup> destaca que a evolução pretoriana que levou à criação da dissolução parcial em sentido estrito foi lenta e gradual, podendo ser dividida em três etapas.

A primeira etapa consistiu no entendimento de que a existência de cláusula contratual, em sociedades por prazo indeterminado, dispondo que a continuidade da empresa em caso de morte ou retirada de algum sócio atestaria a vontade dos sócios contratantes na preservação da empresa no caso de saída de algum deles. Por conseguinte, a aceitação dessa cláusula no ato de assinatura do contrato implicaria a renúncia ao direito potestativo nos termos no artigo 335, n. 5, do Código Comercial.

Como exemplo de julgado pertencente a essa etapa, a Autora destaca o acórdão do Recurso Extraordinário n. 9.929<sup>55</sup>, de 1946, de relatoria do Ministro Flaminio de Rezende, em que a existência de cláusula prevendo a continuação da sociedade com os herdeiros de um sócio falecido foi entendida como renúncia indireta ao direito de promover a dissolução total da sociedade por vontade apenas um sócio. É importante destacar que o acórdão faz uma análise quanto à ponderação entre a liberdade e a preservação da empresa. Isto é, ao pensar na

---

<sup>53</sup> BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 53.

<sup>54</sup> VIEIRA, Maíra de Melo. *Dissolução Parcial de Sociedade Anônima: construção e consolidação no Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 173.

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário n. 9.929. Relator: REZENDE, Flaminio de. Data de Julgamento: 04.01.1946. In: VIEIRA, Maíra de Melo. *Dissolução Parcial de Sociedade Anônima: construção e consolidação no Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 173.

continuidade da empresa face ao pedido de dissolução do sócio dissidente, poderia se deduzir que o direito à liberdade do sócio de não permanecer mais na sociedade estaria sendo frontalmente atacado. Todavia, como elucida o Relator, o direito à liberdade do sócio é integralmente respeitado na medida em que a sua retirada é acompanhada da apuração de haveres.

No mesmo sentido, alguns anos mais tarde, ao proferir seu voto no Recurso Extraordinário 59.101<sup>56</sup>, o Ministro Evandro Lins e Silva assinalou:

Na verdade, nenhum sócio é obrigado a permanecer na sociedade, contra a sua vontade e seus interesses, mas isso não quer dizer que ele possa exigir a dissolução, se ele próprio consentiu na cláusula que permite a continuação da sociedade com os sócios remanescentes. Assegurados os direitos do sócio que quer sair, está satisfeita a exigência legal, assegurando-se, também, os direitos e interesses dos outros sócios.

É possível dizer que nessa primeira etapa identificada por Maíra de Melo Vieira, está acórdão bastante citado pela doutrina<sup>57</sup>, de relatoria do Ministro Villas Boas, nos autos do Recurso Extraordinário n. 50.659<sup>58</sup>, que afastou expressamente a aplicação literal da regra dos artigos 335 e 336 do Código Comercial de 1850 aos pedidos de dissolução total da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Assim restou ementado:

Dissolução da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. – Não se dá *ad nutum* de sócio dissidente, mesmo que seja constituída por tempo indeterminado, senão os termos do contrato, cujas cláusulas devem ser rigorosamente observadas, principalmente se a exclusão da empresa pode atingir interesses de obreiros a quem a lei outorga, proteção excepcional. – Constituição jurisprudencial que, sem quebra do princípio de liberdade, permite a retirada do sócio, que haja perdido a *affectio societatis*, com pleno ressarcimento e quitação, para que a sociedade continue. Recurso conhecido e provido em termos.

---

<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário n. 59.101/MG. Relator: LINS E SILVA, Evandro. Data de julgamento: 19.10.1965. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2859101%2EENUME%2E+OU+59101%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3D+19651019%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/z2hfl8m>>. Acesso em 12 set. 2016.

<sup>57</sup> A título exemplificativo, destaca-se: BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 70.

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário n. 50659/RJ. Relator: CUEVA, Ricardo Villas Boas. Data de Julgamento: 11.09. 1962. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28DISSOLU%C7%C3O%29%2850659%2EENUME%2E+OU+50659%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+19620911%29%28%40JULG+%3C%3D+19620912%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/hhynlbd>>. Acesso em 12 set. 2016.

Na segunda etapa da evolução jurisprudencial, Maíra de Melo Vieira explica que tal exigência acerca da existência de cláusula contratual que previsse a continuidade da empresa no caso de morte ou retirada de algum sócio já não era mais necessária visto que, na visão exposta nestes julgados, o art. 335, n. 5, do Código Comercial de 1850, não autorizava a dissolução da sociedade por mero dissabor do sócio dissidente. A vontade da maioria e a preservação da atividade empresarial deveriam, portanto, prevalecer mesmo face à inexistência de disposição contratual.

Cumprido salientar, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal passou a entender que a insistência do sócio dissidente em requerer a dissolução total da sociedade contra o interesse da maioria e contra a continuidade da empresa seria considerada como abuso de direito. Dessa forma restou explanado na decisão do Recurso Extraordinário n. 18.874<sup>59</sup>:

Não ofende o princípio contido no art. 335, no.5, do Código Comercial, a recusa de decretação de extinção de uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, se a mesma decisão garante a retirada do sócio dissidente, plenamente indenizado. A insistência deste pela dissolução, *in casu*, significa abuso de direito, que o nosso sistema jurídico não tolera.

Por fim, na terceira etapa, Maíra de Melo Vieira destaca que a polêmica quanto à aplicabilidade da dissolução parcial *stricto sensu* já restava pacificada. O que se discutia naquele momento era a forma de apuração dos haveres no caso de morte, retirada ou exclusão (casos de dissolução parcial *lato sensu*) O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que nas hipóteses em que o sócio não tivesse assinado o último balanço aprovado da sociedade, deveria ser levantado balanço específico para tal finalidade, assim denominado de *balanço de determinação*.

A visão que passou a predominar nas Cortes Superiores, portanto, foi mais um passo na direção do equilíbrio entre o sócio que passa a não pertencer mais à sociedade e os sócios remanescentes. Ou seja, buscou-se uma maneira de compensar os efeitos da inflação, realizando balanço com base nos valores reais dos bens que compõem o patrimônio da empresa para que, dessa forma, fossem alcançados também os valores reais das quotas sociais do sócio.

---

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário n. 18.874/ Relator: BÔAS, Antonio Villas. Data de Julgamento: 08/11/1957. DJ 19/12/1957. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28DISSOLU%C7%C3O%29%2818874%2ENUME%2E+OU+18874%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jkpo3gs>>. Acesso em: 12 set. 2016.

Marco paradigmático dessa terceira fase evolutiva das decisões jurisprudenciais está o acórdão do Recurso Extraordinário n. 89.464<sup>60</sup>, em que, pelo voto vencedor do Ministro Décio Miranda, admitiu-se que a apuração dos haveres do sócio retirante deveria ser realizada com base na plena apuração física e contábil dos valores correspondentes aos bens, tangíveis e intangíveis, que compõem o patrimônio da empresa. Confira-se:

Comercial. Dissolução de sociedade limitada. Pedida a dissolução total por sócio dissidente, não é possível, em princípio decretar a dissolução parcial, com simples apuração contábil dos haveres do autor. Admitida que seja a dissolução parcial em atenção à conveniência da preservação do empreendimento, dar-se-á ela mediante forma de liquidação que a aproxime da dissolução total. Nesse caso, deve ser assegurada ao sócio retirante situação de igualdade na apuração de haveres, fazendo-se esta com maior amplitude possível, com a exata verificação, física e contábil, dos valores do ativo.

Paralelamente à evolução jurisprudencial pela qual passaram os Tribunais brasileiros, a doutrina também lançou-se em um processo de exegese das disposições do Código Comercial de 1850 com vistas a se adaptar às novas realidades empresariais. Em 1988, por exemplo, Rubens Requião<sup>61</sup> já sinalizava a existência da dissolução parcial em sentido estrito, como construção pretoriana que solucionava os problemas cruciais da sociedade:

A dissolução parcial passou a ser, em último caso, a regra indicada para solução dos problemas cruciais da sociedade nos seus momentos críticos. Em nossa tese de concurso para a cátedra de direito comercial, numa de suas conclusões, expúnhamos a nossa convicção de que consideramos obsoleto o instituto da dissolução da sociedade comercial na extensão adotada pelo Código. O princípio preservativo da sociedade ou da empresa impõe a necessidade de novas fórmulas, que o direito comercial encontrou na exclusão do sócio.

Como já identificado, esse entendimento acerca da possibilidade de rompimento parcial do contrato, com a conseqüente preservação da sociedade, foi explicado esparsamente pelas legislações e se desenvolveu, sobretudo, graças ao debate doutrinário e jurisprudencial. A primeira vez que a matéria foi aglutinada, sendo tratada isoladamente e elevada à condição de figura legal, foi somente em 2002, com o advento do Código Civil. Para designar todos os fenômenos capazes de extinguir apenas um ou mais vínculos societários, subsistindo o

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário n. 89.464/SP. Relator: GUERRA, João Baptista Cordeiro (vencido). Data de Julgamento: 12/12/1978. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28DISSOLU%C7%C3O%29%2889464%2ENUME%2E+OU+89464%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3D+19781212%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jqhxwy8>>. Acesso em 12 set. 2016.

<sup>61</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 17 ed., v. 2. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 267.

contrato com os sócios remanescentes, o Código Civil de 2002 utilizou a expressão *resolução da sociedade em relação a um sócio*, nos artigos 1.028 a 1.032. Ou seja, a nova nomenclatura vem a substituir a expressão *dissolução parcial lato sensu*<sup>62</sup>.

Nesses artigos do Código Civil estão tratadas as hipóteses de (i) morte do sócio, (ii) retirada de sócio por ato unilateral de vontade, sendo a sociedade constituída por prazo determinado ou indeterminado e (iii) exclusão judicial de sócio. A apuração dos haveres do sócio que rompe o vínculo societário está prevista no artigo subsequente (art. 1.031) e se aplica, apesar de fortes críticas da doutrina, conforme será relatado adiante, a todas as hipóteses elencadas sob a rubrica *resolução da sociedade em relação a um sócio*.

As hipóteses que hoje dão ensejo à ruptura parcial do contrato de sociedade serão detalhadas quando da análise das hipóteses de cabimento da ação de dissolução parcial conforme previsão trazida pelo Novo Código de Processo Civil. Além disso, cumpre salientar que foram destacadas as causas de rompimento parcial de vínculo societário que efetivamente tinham previsão legal, o que não significa que a jurisprudência e a doutrina não realizassem exegese diversa dos dispositivos culminando em outras hipóteses. Por exemplo, o entendimento de que a morte de um sócio não causa a dissolução total da sociedade somente foi positivado com o Código Civil de 2002, mas a doutrina majoritária, ao interpretar o Código Comercial de 1850 já se posicionava no sentido de que a morte não era causa necessária à dissolução, mesmo que não houvesse cláusula contratual. De qualquer forma, a sistematização que o Código de 2002 trouxe consigo foi um avanço para consolidação de disposições mais concretas a respeito da matéria.

### **2.3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE**

Embora os institutos processuais concernentes à ação de dissolução parcial de sociedade sejam uma inovação do Código de Processo Civil de 2015, assim como a própria dissolução parcial de sociedade derive de uma construção recente, a análise histórica das normas processuais que regulam a matéria faz-se necessária com vistas a compreender a evolução e os motivos que levaram à criação da disciplina jurídica no novo diploma.

No Direito brasileiro, as primeiras regulações processuais advieram do Decreto nº 737 de 1850, que regulava o procedimento comercial, por força do artigo 27<sup>63</sup> do próprio Código

---

<sup>62</sup> VIEIRA, Maíra de Melo. *Dissolução Parcial de Sociedade Anônima: construção e consolidação no Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 166.

Comercial (Lei nº 556, de 25 de junho de 1850). A partir de então, em que pese o surgimento de algumas normas esparsas, a criação de um diploma legal específico para disciplinar o processo civil veio somente com o Código de Processo Civil de 1939. Trinta e quatro anos mais tarde, entrou em vigência o Código de Processo Civil de 1973 e, agora, em 2015, o ordenamento jurídico brasileiro vê surgir um novo Código. Conforme Pablo Gonçalves e Arruda<sup>64</sup>, é exatamente nessa evolução histórica das normas processuais brasileiras que reside um paradoxo:

O Direito Processual brasileiro se viu internamente positivado em razão de uma norma comercialista, mas a partir daí o Direito Processual deixou de dar foco ao Direito Comercial. Cento e sessenta e cinco anos se passaram desde o Decreto 737 e ainda amargamos a carência por regras processuais empresariais sólidas e que acompanhem a realidade fática da matéria.

Tal reflexão se aplica à disciplina da ação de dissolução parcial de sociedades na medida em que, anteriormente ao Código de Processo Civil de 2015, a matéria era ainda regida pelo Código de Processo Civil de 1939, em especial pelo artigo 668, *in verbis*:

**Art. 668.** Se a morte ou a retirada de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados exclusivamente os seus haveres, fazendo-se o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo convencionado, ou, ainda, pelo determinado na sentença.

Os demais dispositivos do CPC/1939 que tratavam da dissolução de sociedades (artigos 655 a 674) diziam respeito ao caso de dissolução total. Segundo Cassio Scarpinella Bueno<sup>65</sup> “a ausência de uma disciplina própria da ‘ação de dissolução parcial de sociedades’ no CPC/1939 era justificável à falta de uma compreensão clara, à época, do direito material correspondente à dissolução parcial”.

Portanto, em um primeiro momento, a ausência de regras processuais que regulassem a matéria pode ser explicada por uma simples análise temporal, visto que, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 – que passou a regular o instituto da dissolução parcial sob a

---

<sup>63</sup> Art. 27 O Governo, além dos Regulamentos e Instruções da sua competência para a boa execução do Código Comercial, é autorizado para, em um Regulamento adequado, determinar a ordem do Juízo no processo comercial; e particularmente para a execução do segundo período do artigo 1º e artigo 8º, tendo em vista as disposições deste Título e as do Código Comercial : e outro sim para estabelecer as regras e formalidades que devem seguir-se nos embargos de bens, e na detenção pessoal do devedor que deixa de pagar dívida comercial.

<sup>64</sup> GONÇALVES E ARRUDA, A dissolução (total e parcial) de sociedade no novo CPC. Disponível em<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234881,71043A+dissolucao+total+e+parcial+de+sociedade+no+novo+CPC>>. Acesso em 23/07/2016

<sup>65</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. A ação de dissolução parcial de sociedade. In Fabio Ulhoa Coelho (coord), *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2015, v.8, p. 391-392.

designação de “resolução da sociedade em relação a um sócio”- a ideia de dissolução total da sociedade era predominante.

Entretanto, mesmo antes do advento do Código Civil de 2002, já havia hipóteses isoladas de rompimento parcial do contrato e a jurisprudência e a doutrina já vinham considerando a possibilidade de ampliar tais hipóteses, o que, conseqüentemente, apontaria para uma regulamentação por parte do Código de Processo Civil de 1973. Todavia, tal diploma legal foi omissivo quanto à regulamentação da ação de dissolução parcial de sociedade *stricto sensu*, assim como quanto à ação de apuração de haveres (diferenças entre as duas ações que serão analisadas com maior profundidade no decorrer do presente trabalho).

Dessa forma, em um segundo momento, a ausência de regras processuais pode ser explicada por uma omissão voluntária dos idealizadores do CPC/1973 frente à criação da Lei das S/A na mesma época. Nesse sentido ponderam Erasmo Valladão e Marcelo von Adamek<sup>66</sup>:

[...] o Anteprojeto buzaid foi concebido na mesma época do Anteprojeto da Lei das S/A e houve aí uma dupla abdicação de atribuições: o CPC/1973 não disciplinou os processos societários (e inclusive eliminou a disciplina da cautelar de suspensão de deliberação assemblear prevista no anteprojeto) porque isso seria feito na Lei das S/A; esta, por sua vez, deixou de disciplinar a mesma matéria, na suposição de que o CPC/1973 viria a fazê-lo – e, assim, no final, nenhum dos dois tratou de nada.

Fato é que, até a promulgação do Novo Código de Processo Civil, o instituto da ação de dissolução de sociedades ainda era regido pelo CPC/1939 por força do artigo 1.218 do CPC/1973, *in verbis*:

**Art. 1.218.** Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes:

I - ao loteamento e venda de imóveis a prestações (arts. 345 a 349);

II - ao despejo (arts. 350 a 353);

III - à renovação de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais (arts. 354 a 365);

IV - ao Registro Torrens (arts. 457 a 464);

V - às averbações ou retificações do registro civil (arts. 595 a 599);

VI - ao bem de família (arts. 647 a 651);

**VII - à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674);**

VIII - aos protestos formados a bordo (arts. 725 a 729);

IX - à habilitação para casamento (arts. 742 a 745);

X - ao dinheiro a risco (arts. 754 e 755);

<sup>66</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 17.

- XI - à vistoria de fazendas avariadas (art. 756);
- XII - à apreensão de embarcações (arts. 757 a 761);
- XIII - à avaria a cargo do segurador (arts. 762 a 764);
- XIV - às avarias (arts. 765 a 768);
- XV - aos salvados marítimos (arts. 769 a 771);
- XVI - às arribadas forçadas (arts. 772 a 775).

Assim, mesmo após a entrada em vigor do CPC/1973, não existiam regras específicas para o tratamento da ação de dissolução parcial. Ocorria o seguinte:

a rescisão judicial de parte dos vínculos do contrato de sociedade tem sido, assim, decretada em ações que observam as normas procedimentais atinentes à dissolução total. As necessárias adaptações fazem-nas os juízes, pelo país afora, como lhes parecer melhor.<sup>67</sup>

Todavia, a aplicabilidade das regras de dissolução total a todos os casos de resolução da sociedade em relação a um sócio e, por conseguinte, as adaptações – a propósito, não equânimes – que se materializavam em cada caso culminaram na falta de uniformização dos procedimentos aplicados a tal gênero de dissolução. Ora admitia-se o procedimento comum, ora o procedimento especial do CPC/1939. A doutrina usualmente concluía que o procedimento especial somente deveria ser aplicado nos casos de dissolução parcial *stricto sensu*, ou seja, na hipótese em que, pela lei, acarretaria dissolução total (335, V ou 336 do Código Comercial). Já para os demais casos de rompimento parcial, o procedimento adequado seria o comum<sup>68</sup>.

Sobre referida confusão processual, já advertia Fábio Ulhoa Coelho<sup>69</sup>:

A matéria reclama uma urgente repositivação, que incorpore a sua significativa trajetória evolutiva; que distinga, no plano processual, a discussão acerca do desfazimento do vínculo societário (isto é, se o sócio tem, ou não, direito de retirada; se ele poderia ter sido expulso pela maioria; ou se a morte autorizava a apuração dos haveres do falecido), da relacionada à mensuração do valor da restituição ou reembolso.

Essa mesma angústia talvez tenha afligido, também, os idealizadores do CPC/2015. O atual Código de Processo Civil preocupou-se em criar um procedimento moderno aos casos de dissolução parcial de sociedade dado que as regras vigentes até então baseavam em

<sup>67</sup> BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p.308.

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 310.

<sup>69</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1999, v. 2, 452.

premissas do século passado. Diferente, por conseguinte, dos Códigos que o antecederam, o CPC/2015 trouxe regras específicas para a ação de dissolução parcial de sociedade.

Assim, no “Título II – Dos procedimentos Especiais”, “Capítulo V – Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade” o CPC/2015 disciplinou duas modalidades distintas, quais sejam a ação de dissolução parcial e a ação de apuração de haveres. Elas podem ser cumuladas em um só processo, ou podem ser ajuizadas de forma autônoma. Assim, em que pese o título do Capítulo V faça referência somente à ação de dissolução parcial, cuja carga é “predominantemente constitutivo-negativa”<sup>70</sup>, o procedimento ali descrito aplica-se também à ação de apuração de haveres, de “carga condenatória”<sup>71</sup>. As soluções que a positivação e sistematização da matéria ocasionaram no que tange às hipóteses de cabimento e à legitimidade das partes, bem como as críticas ao procedimento adotado serão analisadas pormenorizadamente no próximo capítulo.

---

<sup>70</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 17.

<sup>71</sup> *Ibidem*.

### 3. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

#### 3.1. OBJETO

Talvez seja o objeto da ação de dissolução parcial de sociedade um dos temas mais polêmicos do CPC/2015 quanto à regulação da matéria. O art. 599 assim dispõe acerca do propósito da ação de dissolução parcial:

Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:  
I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e  
II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou  
III - somente a resolução ou a apuração de haveres.  
§ 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.  
§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

Ou seja, sob a rubrica de “ação de dissolução parcial de sociedade” podem ser requeridas (i) apenas a resolução da sociedade em relação a um sócio, (ii) apenas a apuração de haveres ou (iii) ambas as hipóteses. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>72</sup> criticam a adoção da nomenclatura “dissolução parcial de sociedade”, pois já pela leitura dos incisos do art. 599 percebe-se que o objeto da ação não se resume à ruptura parcial do vínculo societário, razão pela qual resta sem sentido denominar esta ação de “dissolução de sociedade” quando o propósito seja unicamente a discussão dos haveres.

No mesmo sentido, Fernando Sacco Neto<sup>73</sup> aponta que nos casos em que a dissolução parcial já foi efetuada e a controvérsia reside na apuração de haveres a ação seria melhor denominada sob a rubrica de “ação de apuração de haveres com procedimento especial baseado nos arts. 599 e ss. Do CPC/2015”. Todavia, o jurista entende que a escolha da nomenclatura não deve ser o parâmetro central da caracterização da ação visto que esta se baseia no objeto e nos pedidos:

---

<sup>72</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1523.

<sup>73</sup> NETO, Fernando Sacco. Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: noções gerais. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al]. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1667.

Subsistem sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 os brocardos da *mihi factum, dabo tibi jus* (me dá os fatos, eu dou o direito) e *iura novit curia* (o juiz conhece do direito). Ou seja, constatados os fatos, inexoravelmente a eles devem ser aplicadas as normas cabíveis, as quais devem ser conhecidas pelo juiz<sup>74</sup>.

Surge, assim, mais uma vez, a necessidade de se definir a que modalidade se refere a nomenclatura adotada. Quando o CPC/2015 intitula o Capítulo V do Título II dos Procedimentos Especiais de “Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade”, a expressão é empregada em sentido amplo abarcando a ação de resolução parcial de sociedade e a ação de apuração de haveres. Já o inciso I do art. 599 diz respeito à ação de dissolução parcial *stricto sensu*, ou seja, à ação cujo pedido visa unicamente a declarar a ruptura parcial do vínculo societário por qualquer das hipóteses de dissolução parcial<sup>75</sup>.

Erasmus Valladão e Marcelo von Adamek<sup>76</sup> criticam a forma pela qual os incisos foram estruturados pois depreende-se do novo diploma que o pedido de apuração de haveres deve ser explícito e não mais uma consequência imediata do deferimento da dissolução parcial, praticada de ofício. Assim, os Autores visualizam a problemática quando, por exemplo, o sócio contra o qual é movida ação de exclusão deve, como pedido contraposto, mesmo não querendo ser afastado da sociedade, requerer a apuração de haveres na eventualidade de ser excluído.

Além disso, Erasmus Valladão e Marcelo von Adamek ressaltam que, à primeira vista, pode-se entender que o dispositivo deu ampla autonomia ao autor da ação para que cumule ou não os pedidos de resolução parcial do vínculo societário e de apuração dos haveres. Todavia, haverá casos em que o pedido de apuração dos haveres não poderá prescindir do pleito anterior e cumulado de resolução parcial porquanto a sentença judicial que deferir o pedido de

<sup>74</sup> NETO, Fernando Sacco. Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: noções gerais. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et all]. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1667.

<sup>75</sup> Para fins de melhor compreensão da nomenclatura adotada no presente trabalho, cumpre descrever as diferenciações até aqui apresentadas:

- (i) dissolução parcial *lato sensu*: abarca todas as causas de ruptura parcial do vínculo societário (falecimento, retirada, exclusão);
- (ii) dissolução parcial *stricto sensu*: modalidade de ruptura parcial do vínculo societário, cuja gênese advém de entendimento jurisprudencial por interpretação do art. 336, V do Código Comercial de 1850;
- (iii) Ação de dissolução parcial *stricto sensu*: ação que busca unicamente declarar o desfazimento do vínculo societário em qualquer das hipóteses de dissolução parcial *lato sensu* em que seja necessária tal declaração;
- (iv) Ação de dissolução parcial *lato sensu*: empregada pelo CPC/2015, cujo propósito pode consistir tanto na declaração de ruptura do vínculo societário, como na discussão sobre a forma de apuração dos haveres

<sup>76</sup> FRANÇA, Erasmus Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 24.

ruptura do vínculo societário é que possibilitará a discussão acerca do valor dos haveres. É o que ocorre nos casos de exclusão judicial, retirada judicial por justa causa e dissolução parcial *stricto sensu*. Ou seja, não há como demandar a forma pela qual serão calculados os haveres do sócio que se desliga quando sequer existe tal desligamento<sup>77</sup>.

Dessa aferição, constata-se que a cumulação dos pedidos de resolução parcial e de apuração dos haveres não é uma faculdade do autor da ação, mas um ônus. Há obrigatoriedade do autor cumular pedidos sucessivos em tais hipóteses na medida em que, assim não o fazendo, haverá falta de interesse de agir e, por conseguinte, carência da ação à luz do art. 485, VI, do CPC/15<sup>78</sup>.

A tutela jurisdicional almejada pelo autor quando do pedido de ruptura parcial ou quando do pedido de apuração de haveres é diversa: enquanto o acolhimento do pedido de dissolução parcial se dá por efeito da tutela constitutiva-negativa, o acolhimento do pedido de apuração de haveres ocorre por meio de tutela condenatória. Ainda, na hipótese de ser rejeitado o pedido de dissolução parcial, a tutela será predominantemente declaratória. Com efeito, nos casos em que a ruptura parcial se dá pela via judicial, sem alcançar-se a tutela constitutiva-negativa não há que se falar em condenação ao pagamento de haveres ao sócio desligado ou aos seus sucessores.<sup>79</sup>

Nesse contexto, o inciso I do art. 599 também pode causar certa dúvida quanto à necessidade de se ajuizar ação de dissolução parcial *stricto sensu* quando o vínculo contratual já foi extinto. Por exemplo, nos casos do sócio falecido, do sócio excluído ou do sócio que exerceu seu direito de retirada, nada tem a ser dissolvido porquanto o vínculo já não mais existe, seja por efeito da morte, da autodesvinculação (retirada) ou da hetero-desvinculação (exclusão). Nesses casos, inclusive, faltaria interesse de agir para a propositura de ação de dissolução parcial *stricto sensu* (ação que visa ao rompimento parcial do vínculo societário). Veja-se, contudo, que isso não é o que ocorre com os sócios excluendos ou retirantes, os quais têm legitimidade ativa ou passiva, haja vista o afastamento estar condicionado à sentença

---

<sup>77</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 25-26.

<sup>78</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

<sup>79</sup> NETO, Fernando Sacco. *Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: noções gerais*. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et all]. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1664.

constitutivo-negativa, mas aos quais o CPC/2015 não lhes conferiu especificamente legitimidade<sup>80</sup>.

Em suma, Fernando Sacco Neto resume o objeto da ação de dissolução parcial de sociedade à luz do CPC/2015:

A ação de dissolução parcial de sociedade visa o desfazimento do vínculo societário em relação a um ou mais sócios e/ou a apuração de haveres. Sem que se extinga a personalidade jurídica da sociedade, resolve-se o contrato social em relação a um ou mais sócio, liquidando-se as suas respectivas quotas.<sup>81</sup>

Porém o procedimento especial, disposto nos artigos 599 ao 609, limita-se às sociedades empresariais contratuais, quais sejam: sociedade limitada, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e as sociedades simples. Assim, via de regra, estão excluídas do regulamento especial a sociedade anônima e a sociedade em comandita por ações, excetuando-se a ressalva feita pelo parágrafo 2º do art. 599. Consoante Marinoni, Mitidiero e Arenhart<sup>82</sup>, o novo Código de Processo Civil atendeu a entendimento já consolidado da jurisprudência brasileira quando possibilita que a sociedade anônima de capital fechado possa ser objeto de dissolução parcial no caso em que o acionista ou o grupo de acionistas que represente 5% ou mais do capital social demonstre que a sociedade já não mais pode alcançar seu fim.

Por oportuno, cabe atentar-se rapidamente à hipótese de dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado. Conforme Erasmo Valladão e Marcelo von Adamek, quando uma companhia não consegue mais cumprir com o objeto social e com as atividades a que se dedica, bem como torna-se inapta a produzir e dividir lucros, o acionista que represente pelo menos 5% do capital social tem direito a requerer a dissolução total da sociedade. Todavia, com a evolução da jurisprudência, passou-se a admitir que, em vez da dissolução total e consequente extinção da sociedade, o juiz pode apenas decretar a dissolução parcial, preservando a continuidade das atividades empresariais em consonância com o princípio da preservação da empresa.

---

<sup>80</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 27.

<sup>81</sup> NETO, Fernando Sacco. *Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: noções gerais*. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et all]. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1667.

<sup>82</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v.3, p. 185.

Como visto anteriormente, o instituto da dissolução parcial ergueu-se, sobretudo, no âmbito das sociedades de pessoas como forma de preservar a continuidade das atividades empresariais em face das vicissitudes de um dos sócios, seja pelo comportamento temerário, seja pela vontade unilateral. Em se tratando de sociedade anônima, a hipótese de dissolução parcial não foi a princípio acolhida exatamente pelas características típicas desse modelo societário, visto que a sua natureza institucional difere das sociedades de pessoas, de natureza contratualista, cujo elemento *intuitu personae* é distintivo.

Por essa razão, sendo uma sociedade predominantemente de capitais, a quebra da *affectio societatis* não seria motivo para autorizar a saída do sócio insatisfeito, o qual teria que permanecer na sociedade até que encontrasse um adquirente de suas ações<sup>83</sup>. Assim, conforme Maíra de Melo Vieira<sup>84</sup>, as sociedades institucionais e capitalistas são detentoras de ferramentas específicas para a livre entrada e saída de sócios, tais como a venda de ações em Bolsa de Valores (no caso das companhias abertas), a livre transferibilidade das ações, o direito de recesso dos acionistas, o resgate e a amortização de ações.

Todavia, a jurisprudência brasileira, recentemente, passou a admitir a aplicabilidade do instituto da dissolução parcial às sociedades anônimas, apoiando-se na doutrina que aborda o tema. Conforme se posiciona o Ministro Castro Filho, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 111.294/PR<sup>85</sup>, embora as sociedades anônimas sejam sociedades de capital, a realidade nacional brasileira mostra a existência de sociedades anônimas de pequeno e médio porte, geralmente de capital fechado e de cunho familiar, cujo fator dominante em sua formação é a identificação pessoal dos acionistas.

Nesse sentido, Celso Barbi Filho<sup>86</sup> explica que o capital fechado, o pequeno número de acionistas, a ausência ou o reduzido pagamento de dividendos, a falta de poder deliberativo das ações que se pretende alienar ou, ainda, a não ocorrência das hipóteses legais de recesso podem acarretar grau de iliquidez das ações semelhante ou superior ao das quotas de sociedades contratuais, o que justificaria a dissolução parcial da companhia como alternativa

---

<sup>83</sup> BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 59-60.

<sup>84</sup> VIEIRA, Maíra de Melo. *Dissolução Parcial de Sociedade Anônima: construção e consolidação no Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 217-218.

<sup>85</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial 111.294/PR, Segunda Seção, Relator: Castro Filho, por maioria, j. 28.6.2006, DJ 10.9.2007. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGeneric&num\\_registro=200700073925](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGeneric&num_registro=200700073925)>. Acesso em 17 de nov. 2016.

<sup>86</sup> BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 60-61.

para tutela dos interesses da minoria oprimida, dentro da construção elaborada para sociedades limitadas.

Afora todas as críticas quanto à aplicabilidade ou não do instituto da dissolução parcial às sociedades anônimas, o que se observa da jurisprudência é que, para as sociedades fechadas dotadas de caráter pessoal, é admitida a dissolução por quebra da *affectio societatis*, ainda que não esteja prevista no art. 206<sup>87</sup> da Lei 6.404/1976. Contudo, tal raciocínio não se aplica às sociedades anônimas de capital aberto ou quando não for possível a verificação do caráter pessoal da sociedade, sendo aplicáveis somente as hipóteses do art. 206 da Lei das Sociedades Anônimas<sup>88</sup>. Quanto a essas duas últimas situações o debate doutrinário e jurisprudencial ainda é embrionário, recomendando a análise do caso concreto à luz das circunstâncias específicas. Todavia, em princípio, a dissolução parcial de companhias abertas ainda é inadmitido frente aos riscos que a aplicação de tal instituto pode trazer à estabilidade das relações empresariais dessa natureza<sup>89</sup>.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>90</sup> criticam o emprego da expressão “não preenchimento do fim”, disposta no art. 599, parágrafo 2º, porquanto tais termos levam a crer que sociedade deve se dissolver completamente. Entretanto, seria exatamente por razão oposta a referido entendimento que ocorre o ajuizamento da ação de dissolução parcial; ou seja, o objetivo é a manutenção da empresa. Em virtude disso, os autores afirmam que a impossibilidade de preenchimento do fim social se materializa exatamente em função da não dissolução parcial.

---

<sup>87</sup> Art. 206. Dissolve-se a companhia:

I - de pleno direito:

- a) pelo término do prazo de duração;
- b) nos casos previstos no estatuto;
- c) por deliberação da assembléia-geral (artigo 136, número VII);
- c) por deliberação da assembléia-geral (art. 136, X); (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)
- d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembléia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;
- e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.

II - por decisão judicial:

- a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;
- b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;
- c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;

III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

<sup>88</sup> ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. *Dissolução de Sociedades*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 173-174.

<sup>89</sup> VIEIRA, Máira de Melo. *Dissolução Parcial de Sociedade Anônima: construção e consolidação no Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 310.

<sup>90</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1526.

De qualquer forma, a dissolução parcial de sociedade anônima de capital fechado, decretada como forma alternativa à dissolução total, é possibilidade já amplamente empregada pelos tribunais brasileiros, o que demonstra que, no ponto, o CPC/2015 em nada inovou, apenas seguiu posição consolidada. Entretanto, da leitura do parágrafo 2º do art. 599, depreende-se que essa é a única hipótese de dissolução parcial em sociedades anônimas a que o texto legal faz referência, quando a jurisprudência e a doutrina já admitem o cabimento de dissolução parcial também nos casos de retirada por justa causa do acionista que não consegue alienar as suas ações, ou até para permitir a exclusão de um acionista que comete falta grave e coloca em risco a continuidade das atividades empresariais. Isto é, considerando-se apenas o texto disposto no CPC/2015, as possibilidades de dissolução parcial restringiram-se aos casos alternativos à dissolução total. Sobre o ponto indagam-se Erasmo Valladão e Marcelo von Adamek:

Pois bem. A dúvida que a nova regra do CPC/2015 agora traz é se estas outras hipóteses que vinham sendo admitidas pela jurisprudência continuam também a legitimar o pleito de dissolução, como ainda hoje entendemos viável, ou se, interpretada *a contrario sensu*, teria restringido a dissolução parcial àquela causa de dissolução total. A nosso ver, aquelas outras hipóteses continuam sendo admitidas. Ainda assim, fica a indagação: por qual razão, então, o legislador resolveu se intrometer nesta questão, se não foi para oferecer respostas definitivas e completas, certo de que a intromissão pela metade mais sombra do que luz trouxe ao tema? Não deu para compreender.<sup>91</sup>

Assim, tendo visto o objeto da ação de dissolução parcial de sociedade, bem como alguns problemas que a redação do artigo 599 trouxe consigo, passa-se à análise das hipóteses de cabimento de dissolução parcial de sociedade.

### 3.2. HIPÓTESES DE CABIMENTO

Como analisado no primeiro capítulo deste trabalho a dissolução parcial *lato sensu* abarca várias espécies em que há ruptura do vínculo societário, com a continuação da sociedade com os sócios remanescentes, quais sejam: a morte, a falência, o direito de retirada, a exclusão, a dissolução parcial *stricto sensu* e os casos que porventura estiverem expressos no contrato social. Assim, se faz necessária uma compreensão dessas espécies a fim de

---

<sup>91</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 31-32.

identificar as hipóteses em que a ação de dissolução parcial poderá ser ajuizada para, só então, analisar a legitimidade das partes.

### 3.2.1. Falecimento de sócio

A modalidade de dissolução parcial que ligeiramente se identifica é o falecimento do sócio. Maíra de Melo Vieira<sup>92</sup> aponta que a morte do sócio é considerada a gênese da ideia de ruptura parcial do vínculo societário sem a extinção da pessoa jurídica. No entanto, é um equívoco afirmar que a morte implica necessariamente a liquidação da quota do sócio falecido. Nas sociedades de pessoas, diferentemente do que ocorre nas sociedades de capital via de regra, a morte de um dos sócios traz reflexos diretos na estrutura social. Desde o Código Comercial de 1850, a dissolução total da sociedade em decorrência do falecimento de um dos sócios somente ocorria se nada houvesse no contrato social a respeito da continuidade da sociedade com os herdeiros do sócio pré-morto, com os sócios remanescentes ou, inclusive, com terceiros. Todavia, a doutrina e a jurisprudência passaram a admitir que, mesmo no silêncio do contrato social acerca da manutenção da empresa em caso de falecimento de um dos sócios, a hipótese de dissolução total seria afastada<sup>93</sup>.

Assim, em atenção à recomendação doutrinária e às decisões judiciais, o Código Civil em vigência determina que, em tese, a morte do sócio implica a liquidação de sua quota, salvo as exceções expressas nos incisos do art. 1.028: I – se o contrato dispuser diferentemente, II – se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade e III – se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido. Dessa forma, em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, da morte do sócio podem decorrer as seguintes consequências: (i) transferência das quotas aos herdeiros ou legatário, (ii) reembolso do valor relativo às quotas pertencentes ao sócio pré-morto aos herdeiros ou (iii) dissolução total da sociedade. Com vistas à melhor compreensão, analisa-se, brevemente, tais consequências.<sup>94</sup>

A transferência das quotas aos sucessores do falecido ocorre mediante prévia estipulação no contrato social, o qual, por sua vez, pode fazer limitações ao ingresso dos herdeiros ou legatários (por exemplo, determinar a qual geração devem pertencer, obstar

---

<sup>92</sup> VIEIRA, Maíra de Melo. *Dissolução Parcial de Sociedade Anônima: construção e consolidação no Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 156.

<sup>93</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 60-61.

<sup>94</sup> NETO, Fernando Sacco. Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: noções gerais. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et all]. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1669.

meeiro ou legatário), ou apenas utilizar a expressão genérica “herdeiro”, hipótese esta que abarcará tanto os herdeiros propriamente ditos, como os legatários. Por conseguinte, havendo expressa previsão contratual, não podem os sócios remanescentes impedir a substituição do sócio falecido pelos sucessores. Todavia, Priscila Maria Pereira Corrêa<sup>95</sup> alerta que, mesmo em tais casos, a substituição ocorrerá somente após a partilha, por meio de adesão ao contrato social. Cumpre destacar que o contrato social pode subordinar o ingresso dos sucessores à anuência do sócio majoritário ou dos titulares da maioria do capital social, caso em que, somente após a concordância expressa, os sucessores adquirirão a condição de sócio.

A segunda possível consequência da morte do sócio diz respeito ao reembolso do valor relativo às quotas do sócio falecido. Reside, aqui, portanto, a dissolução parcial da sociedade. Tal consequência pode ocorrer (i) pois assim determina cláusula expressa no contrato social ou (ii) porque, omissa o contrato, os sócios remanescentes vetam o ingresso dos sucessores, ou ainda, (iii) porque, mesmo havendo disposição contratual que permita o ingresso dos sucessores, estes optem pelo recebimento dos haveres. Quando previamente for estipulada a liquidação das quotas do sócio falecido, fica claro que a intenção dos sócios é evitar o ingresso de terceiros na sociedade. Nesse caso, os sucessores passam a ter direito de crédito perante a sociedade, mas não chegam a ostentar a figura de sócio, salvo consentimento dos sócios remanescentes. Em síntese, Raúl Ventura explica que “a morte é um facto extintivo da qualidade de sócio e um facto constitutivo do direito de crédito correspondente ao valor do direito extinto”<sup>96</sup>.

A terceira consequência que pode ocorrer em virtude da morte de sócio é a dissolução total da sociedade, seja porque assim determina disposição contratual, seja porque é inviável o prosseguimento da empresa. Todavia, quanto à hipótese em que a morte do sócio condiciona a dissolução total da sociedade pois há cláusula expressa no contrato social, a doutrina se posiciona de forma a flexibilizar referido entendimento. Fábio Ulhôa Coelho<sup>97</sup>, nesse sentido, afirma que, mesmo que haja disposição contratual determinando a dissolução total da sociedade no caso de falecimento de um dos sócios, poderá a empresa continuar se houver acordo entre os sócios sobreviventes e os sucessores do sócio falecido.

Ainda quanto ao ponto, no mesmo sentido se posiciona José Waldecy Lucena<sup>98</sup> ao defender que os sócios remanescentes poderão alterar o contrato social, determinando a

---

<sup>95</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 62-63.

<sup>96</sup> VENTURA, Raúl. *Sociedades Comerciais: dissolução e liquidação*. Lisboa: Ática, 1960, p.400.

<sup>97</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 449.

<sup>98</sup> LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Limitadas*. 5 ed. São Paulo; Renovar, 2003, p. 949-950.

dissolução do vínculo social do sócio pré-morto, com o pagamento de seus haveres aos herdeiros, ou admiti-los na sociedade em substituição àquele. Todavia, conforme o autor, em ambos os casos, os sucessores não terão interesse de agir para, em juízo, pleitear a dissolução total da sociedade; poderão apenas pleitear a dissolução parcial. Assim resume José Waldecy Lucena:

Falta-lhes interesse jurídico para tanto, visto que, com a dissolução parcial da sociedade, seguida de liquidação parcial, como se se tratasse de liquidação total (balanço de determinação, com a apuração do valor real do ativo), recebem eles seus haveres de forma idêntica a que receberiam se a sociedade fosse dissolvida e liquidada totalmente<sup>99</sup>.

Porém, haverá casos em que a morte do sócio condicionará, de fato, a dissolução total da sociedade, não em virtude da existência de cláusula que assim impõe, mas porque a prestação até então afeta ao sócio falecido é imprescindível ou porque o montante a ser pago aos sucessores a título de liquidação das quotas inviabiliza o prosseguimento da empresa.

Assim, em suma, a morte do sócio poderá acarretar a continuação da empresa com o ingresso dos sucessores, a dissolução parcial do vínculo societário com o consequente pagamento dos haveres aos sucessores ou, ainda, a dissolução total quando os sócios remanescentes assim decidirem (por livre vontade ou por inviabilidade de prosseguimento).

### 3.2.2. Exclusão de sócio<sup>100</sup>

O instituto da exclusão de sócio passou por longa evolução no ordenamento jurídico brasileiro, consistindo hoje, na visão de Celso Barbi Filho<sup>101</sup>, “na prerrogativa concedida à maioria de deliberar excluir uma minoria por motivo que inviabilize o convívio social, sendo faculdade livremente exercitável quando inexistir cláusula contratual que restrinja a exclusão”<sup>102</sup>. Ou, ainda, conforme Priscila Maria Pereira Corrêa<sup>103</sup>, “a exclusão significa nada

<sup>99</sup> LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Limitadas*. 5 ed. São Paulo; Renovar, 2003, p. 758.

<sup>100</sup> Há autores, como Renato Ventura Ribeiro, que distinguem exclusão de expulsão. Exclusão em sentido amplo compreenderia todas as técnicas de afastamento do sócio ou eliminação de sua participação social e independentemente de sua vontade, enquanto a expulsão em sentido estrito ou expulsão consistiria no afastamento do sócio em razão da vontade da sociedade em procedimento extrajudicial ou judicial. Assim, as hipóteses de exclusão de pleno direito seriam classificadas como exclusão em sentido amplo, enquanto que as hipóteses de exclusão facultativa seriam casos de expulsão. (RIBEIRO, Renato Ventura. *Exclusão de sócios nas sociedades anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p.101-103).

<sup>101</sup> BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 268.

<sup>102</sup> *Ibidem*.

<sup>103</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 36.

mais do que o afastamento compulsório do sócio descumpridor de suas obrigações sociais”. Frisa a autora que independente da forma pela qual se dê a exclusão – judicial ou extrajudicial- , esta sempre deverá ser motivada.

Conforme fora analisado em capítulo precedente, o Código Comercial de 1850 já previa a hipótese de exclusão do sócio como causa de ruptura parcial do vínculo societário quando não houvesse a integralização da parte subscrita do capital social (art. 289) e quando o sócio de indústria se envolvesse em atividade comercial estranha à sociedade (art. 317). Atualmente, o instituto rege-se pelos artigos 1.004, parágrafo único<sup>104</sup>, 1.030<sup>105</sup> e 1.058<sup>106</sup> do Código Civil.

Celso Barbi Filho<sup>107</sup> explica que, na origem legal do instituto, a exclusão do sócio condicionava-se a justo motivo previsto em lei, o que, por sua vez, levou, à época, a um entendimento doutrinário de que, afora as hipóteses previstas nos artigos 289 e 317 do Código Comercial, a exclusão somente ocorreria mediante justa causa, exigindo-se, ainda, expressa disposição contratual que autorizasse. Contudo, o cenário empresarial mostrou que a rigidez quanto ao emprego do instituto não acompanhava as situações que ocorriam na prática. Por essa razão a jurisprudência passou a admitir que as hipóteses que dariam ensejo à exclusão do sócio não precisariam estar previamente descritas no contrato social. Na doutrina, passou-se a entender que a justa causa se visualizaria em toda postura que implicasse risco à realização do objeto social ou no desaparecimento da *affectio societatis*.

Tamanha flexibilização pode ser verificada no Decreto nº 1.800/96, que regulamenta a Lei do Registro Público das Empresas Mercantis. Conforme art. 54<sup>108</sup> do referido decreto, a

---

<sup>104</sup> Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

<sup>105</sup> Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

<sup>106</sup> Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

<sup>107</sup> BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 268-269.

<sup>108</sup> Art. 54. A deliberação majoritária, não havendo cláusula restritiva, abrange também as hipóteses de destituição da gerência, exclusão de sócio, dissolução e extinção de sociedade.

Parágrafo único. Os instrumentos de exclusão de sócio deverão indicar, obrigatoriamente, o motivo da exclusão e a destinação da respectiva participação no capital social.

exclusão de sócio pode ser realizada por meio de simples alteração contratual majoritária, exigindo-se tão somente que inexista cláusula no contrato social que vede expressamente a exclusão e que seja dado algum motivo para a exclusão, bem como que haja a destinação da participação do sócio excluído no capital social. Diante desse cenário de liberdade quanto à admissão da exclusão de sócio, Maíra de Melo Vieira<sup>109</sup> explica que, atualmente, a tendência que se vislumbra é um controle maior do instituto visto que muitos abusos vinham sendo cometidos pela maioria contra os sócios minoritários.

Antes de analisar as hipóteses de exclusão, é necessário atentar-se às teorias que buscam explicar o fundamento jurídico do instituto. Segundo Priscila Maria Pereira Corrêa<sup>110</sup>, várias são as teorias que tentam explicar o fundamento da exclusão, mas, usualmente, a doutrina passou a destacar três, conforme estudo do jurista italiano Arturo Dalmartello, em que identifica (i) a teoria da disciplina taxativa legal, (ii) a teoria do poder corporativo e (iii) a teoria contratualista.

A teoria da disciplina taxativa legal procura um equilíbrio entre a preservação da empresa e as consequências da expulsão para o sócio excluído. Visa a punir o sócio que cometeu qualquer das hipóteses descritas em lei, com sua exclusão, para que a atividade empresarial possa ser preservada. Ou seja, em que pese a importância da continuidade da empresa para a economia justifique a exclusão do sócio que prejudica a sociedade – qualquer que seja a hipótese -, as consequências da exclusão para o sócio que deixa de integrar a sociedade são tão graves, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista de sua reputação, que as causas devem estar expressamente previstas em lei. Assim, conforme essa teoria a exclusão tem “caráter penal, restritivo e excepcional, sendo, portanto, insuscetível de aplicação analógica”<sup>111</sup>.

No entanto, a teoria da disciplina legal taxativa apresenta três problemas. Primeiro, não se pode sustentar a necessidade do instituto com base nos reflexos que a inexistência dele poderia causar ao contexto econômico que cerca a sociedade. Isto é, o interesse público não pode prevalecer sobre a autonomia privada. Em última análise, a exclusão depende do interesse dos sócios em prosseguir o objeto social sem o sócio a excluir. Ademais, haverá casos em que a exclusão do sócio não culminará necessariamente na preservação da empresa. Muito pelo contrário: o pagamento de haveres ao sócio excluído pode acarretar a dissolução

---

<sup>109</sup> VIEIRA, Maíra de Melo. *Dissolução Parcial de Sociedade Anônima: construção e consolidação no Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p.151.

<sup>110</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 37

<sup>111</sup> *Ibidem*.

total da sociedade face à insuficiência de recursos ou, também, o sócio excluído pode ser essencial à atividade empreendida pela empresa. Elucida Luis Felipe Spinelli<sup>112</sup> a respeito:

[...] não se nega que a preservação da empresa (elemento que domina o debate sobre a matéria e que, de fato, auxiliou a construção doutrinária e jurisprudencial da dissolução parcial de sociedade), por meio da manutenção do ente societário (i.e., da proteção da sociedade enquanto instrumento à preservação da empresa de modo imediato), seja objetivo da exclusão de sócios, o que, inclusive resta positivado no art. 1-085 do Código Civil. O que se nega é visualizar, nisso, a tutela do interesse público (ou da economia em geral) de modo imediato e direto (ainda que conjugado com o interesse privado) – como boa parte da doutrina e jurisprudência faz ou dá a entender.

Segundo, pois o caráter restritivo do instituto não traz outra saída a não ser dissolver a sociedade caso inexista previsão legal para a falta cometida pelo sócio que se quer afastar. E, terceiro, nem sempre a exclusão poderá ser vista como sanção à conduta cometida pelo sócio, na medida em que pode se basear em fatos não culposos ou não imputáveis ao sócio.<sup>113</sup>

Já a teoria do poder corporativo disciplinar fundamenta a exclusão no poder disciplinar próprio “à sociedade como ente separado dos sócios e com predomínio sobre eles”<sup>114</sup>. Isto é, a exclusão advém do poder inerente à sociedade de manter a ordem para que o desenvolvimento das atividades empresariais não seja comprometido. A teoria sofre ressalvas também quanto à hipótese em que a exclusão não está alicerçada em culpa do sócio e, portanto, não pode ser classificada como sanção.

Por fim, a teoria mais aceita pela doutrina é a teoria contratualista segundo a qual a exclusão está assentada no contrato social e que, dessa forma, o descumprimento do que foi avençado acarreta a resolução da sociedade em relação ao sócio faltante. Isto é, o fundamento para exclusão reside no desrespeito do sócio a ser excluído às disposições livremente pactuadas. A exclusão, assim, configura-se como mais uma das modalidades de dissolução parcial do vínculo societário. No mesmo sentido entende Avelãs Nunes:

E assim podemos concluir que a exclusão do sócio justamente intolerável pode sempre considerar-se como a efectivação de uma cláusula do pacto: cláusula que os sócios expressamente fixaram; ou com que tacitamente concordaram; ou que provavelmente teriam estipulado se tivessem pensado na hipótese; ou que deveria ter sido aceita, de acordo com a mais razoável

---

<sup>112</sup> SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 69

<sup>113</sup> *Ibidem*.

<sup>114</sup> NUNES, Avelãs. *O direito da exclusão de sócio nas sociedades comerciais*. São Paulo: Cultural Paulista, 2001, p. 38.

interpretação dos interesses em jogo feita agora, dentro dos cânones da boa-fé contractual<sup>115</sup>.

Visto as teorias e o fundamento conforme entendimento majoritário para que a exclusão seja considerada uma das espécies de ruptura parcial do contrato, é necessário, agora, analisar as hipóteses em que o instituto se materializa. Luís Felipe Spinelli<sup>116</sup> explica que a exclusão pode se dar de (a) pleno de direito ou de (b) modo facultativo. No primeiro caso, tem-se a exclusão automática, de natureza cogente, em que a vontade dos sócios e da sociedade é irrelevante ao desfecho. Tal situação ocorre quando o sócio é declarado falido ou tem sua quota liquidada por credores particulares (art. 1026<sup>117</sup> do Código Civil). Já no segundo caso, a exclusão fica a cargo da sociedade - leia-se, por deliberação dos sócios -, que deverá optar ou não pela exclusão (casos de incapacidade superveniente ou descumprimento dos deveres sociais).

Na hipótese de incapacidade superveniente (art. 1.030 do Código Civil), a exclusão será judicial. Em se tratando do descumprimento de deveres sociais, especificamente da não integralização do capital social (arts. 1.004 e 1.058 do Código Civil) e da prática de falta grave (1.030, *caput*, do Código Civil) ou atos de inegável gravidade (art. 1.085<sup>118</sup> do Código Civil), a exclusão pode ocorrer tanto pela via judicial quanto pela via extrajudicial. Em síntese, pode-se ordenar as hipóteses de exclusão da seguinte forma: (i) sócio declarado falido; (ii) sócio cuja quota for liquidada nos termos do art. 1.026 do Código Civil; (iii) sócio declarado incapaz por fato superveniente; (iv) sócio remisso; (v) sócio que incorrer em falta grave no cumprimento de suas obrigações legais ou contratuais; e (vi) sócio que praticar atos de inegável gravidade.

Pelo desenvolvimento histórico autônomo da hipótese relacionada à falência do sócio, o assunto será tratado em tópico posterior, passando-se, agora, à análise das demais situações

---

<sup>115</sup> NUNES, Avelãs. *O direito da exclusão de sócio nas sociedades comerciais*. São Paulo: Cultural Paulista, 2001, p. 67.

<sup>116</sup> SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 30-31.

<sup>117</sup> Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

<sup>118</sup> Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa. Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

que ensejam a exclusão do sócio. Em relação à liquidação das quotas por credores particulares, embora a matéria tenha sido alvo de grande debate, a doutrina e a jurisprudência majoritárias defendem a penhorabilidade das quotas representativas do capital social. Conforme Waldo Fazzio Júnior<sup>119</sup>, o art. 1.026 do Código Civil “reza que o credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar na liquidação”. Isto é, a liquidação da quota a pedido do credor do sócio somente terá cabimento depois de escoado todo o patrimônio do sócio devedor e será realizada por meio de balanço especialmente levantado para este fim.

No que tange à exclusão por incapacidade, é preciso se ter claro que a incapacidade deve ser superveniente e deve corresponder à efetiva impossibilidade de participação na sociedade, tendo em vista que o sócio incapaz pode ser representado ou assistido. Segundo Luis Felipe Spinelli<sup>120</sup>, se a sociedade for ilimitada, não há que se falar em facultatividade na exclusão de sócio quando este se torne civilmente incapaz. Por outro lado, nas sociedades limitadas, o sócio que se torna incapaz pode continuar na sociedade tendo em vista a sua proteção com a limitação da responsabilidade, não havendo razão para que se proceda a sua exclusão.

Já nos casos de exclusão por descumprimento dos deveres sociais por parte do sócio, estão as hipóteses do (i) sócio remisso e do (ii) sócio que comete falta grave ou (iii) ato de inegável gravidade. Conforme Luis Felipe Spinelli<sup>121</sup>, como todas as hipóteses de exclusões exigem um justo motivo – ou seja, não basta a denúncia imotivada ou a simples deliberação da maioria-, nos casos de exclusão de pleno direito, a própria lei já determina quais são esses motivos (o que também ocorre na exclusão por incapacidade superveniente), mas, por outro lado, nos casos de exclusão facultativa por descumprimento dos deveres, há a necessidade de se comprovar a falta grave ou o ato de inegável gravidade.

Se o sócio não integralizar suas quotas, ficando totalmente ou em parte inadimplente em relação à sociedade, torna-se remisso. Assim, para tal situação, diferentemente das duas outras hipóteses de exclusão por descumprimento dos deveres sociais, o legislador predeterminou expressamente qual o dever que, caso descumprido, enseja a possibilidade de exclusão. Sobre a gravidade da conduta inadimplente, a justificar medida extrema, pontua Arnaldo Rizzardo:

---

<sup>119</sup> WALDO, Fazzio Júnior. *Manual de direito comercial*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 165.

<sup>120</sup> SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 34-36.

<sup>121</sup> *Ibidem*, p. 74.

Justifica-se a exclusão na própria razão de ser da sociedade, que se formou para conseguir um determinado objetivo comum, que não é alcançado por força da falta de contribuição do sócio. Consequentemente não se justifica a permanência daquele que impede a consecução da finalidade<sup>122</sup>.

Por conseguinte, embora haja divergência<sup>123</sup>, a doutrina majoritariamente entende que a falta de integralização da participação subscrita é uma falta grave e, consequentemente uma justa causa a ensejar a exclusão do sócio. Essa seria uma exceção à indeterminação do conceito de “falta grave”, ou seja, o inadimplemento configura-se como falta grave segundo o diploma civilista, mas, para todos os demais atos de descumprimento, é necessário partir à uma averiguação do caso concreto com vistas a definir se há enquadramento na hipótese de “falta grave”, o que também ocorre em relação à hipótese de cometimento de “ato de inegável gravidade”. Nesse sentido:

Ressalta-se que o conceito de falta grave é aberto, merecendo ser feito, caso a caso, um juízo de valor concreto, medindo-se a incompatibilidade da conduta notificada e comprovada com a condição de sócio. Alguns exemplos merecem realce. Um sócio de serviço pratica uma falta grave quando simplesmente deixa de prestar a contribuição ajustada, quando divulga informações confidenciais ou quando pratica atos de gestão ilícitos ou com violação do próprio contrato social<sup>124</sup>.

Todavia, segundo Luis Felipe Spinelli<sup>125</sup> o grau de indeterminação dos conceitos de “falta grave” e “ato de inegável gravidade” foi escolha correta do legislador a julgar pela necessidade de flexibilização instituído à luz da fluidez dos deveres sociais. Assim, os casos de exclusão com base no cometimento de falta grave ou ato de inegável gravidade devem ser analisados em consonância com a realidade da sociedade, averiguando disposições legais e contratuais, comportamento dos demais sócios, potencialidade dos prejuízos que determinada conduta pode causar à sociedade, posição da sociedade perante o mercado. Em suma, impõe-

<sup>122</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Empresa*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

<sup>123</sup> Divergindo do posicionamento majoritário, Idevan Lopes afirma que a única hipótese em que se permite a exclusão de quotista sem justa causa é o caso do sócio remisso. (LOPES, Idevan Rauen. 2 ed. *Empresa e exclusão do sócio*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 123, 126-127)

<sup>124</sup> BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Empresa. In PELUSO, Cezar (org.), vol. 1, 6 ed. *Código Civil Comentado*. Barueri: Manole, 2012, p. 16.

<sup>125</sup> SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 85.

se verificar se tal conduta é grave o suficiente a culminar na expulsão, o que somente será possível inclinando-se sobre o caso concreto<sup>126</sup>.

De qualquer forma, nas circunstâncias em que a lei permite que se opte pela exclusão judicial ou extrajudicial, isto é, no caso de descumprimento de deveres sociais, para que a exclusão se dê à margem do Poder Judiciário há requisitos a serem preenchido, quais sejam: (i) conduta grave; (ii) reunião ou assembleia realizadas especialmente para deliberar acerca da exclusão; (iii) comunicação ao sócio que se pretende excluir sobre a realização de referida assembleia/reunião para que possa exercer seu direito de defesa; (iv) deliberação pela maioria representante de mais da metade do capital social pela exclusão, mediante alteração do contrato social; e (v) autorização prévia do contrato social para exclusão extrajudicial do sócio por justa causa. Quanto a esse último pré-requisito, caso o descumprimento seja a não integralização das quotas, a autorização pelo contrato social não será necessária visto que a lei já permite<sup>127</sup>. Não preenchidos tais requisitos, a exclusão se dará mediante ação de dissolução parcial de sociedade cuja carga da sentença é predominantemente constitutivo-negativa.

### 3.2.3. Falência de Sócio

Em que pese a falência seja causa de exclusão de pleno direito, as referências isoladas à hipótese ao longo da evolução legislativa condicionam uma análise específica em relação ao instituo. Como já analisado previamente, a Lei n. 2.024 de 1908 estabelecia uma necessária vinculação entre a situação jurídica do sócio e a quebra da sociedade, bem como entre a falência de um dos sócios e a sociedade. Assim, na vigência da referida lei, a falência da sociedade acarretava a falência dos sócios, e vice-versa. Mais tarde, com o reconhecimento da personalidade jurídica da sociedade, seja pela evolução doutrinária e jurisprudencial, seja pelo advento do Código Civil de 1916<sup>128</sup>, entrou em vigor o Decreto-Lei n. 7.661/45, dispondo que

---

<sup>126</sup> ADAMEK, Marcelo von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: \_\_\_\_ (coord.). *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*. São Paulo: Malheiros, 2011. P. 185-215.

<sup>127</sup> NETO, Fernando Sacco. Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: noções gerais. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et all]. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1667.

<sup>128</sup> Art. 20. As pessoas jurídicas tem existência distinta da dos seus membros.

§1º Não se poderão constituir, sem prévia autorização, as sociedades, as agências ou os estabelecimentos de seguros, montepio e caixas econômicas, salvo as cooperativas e os sindicatos profissionais e agrícolas, legalmente organizados. Se tiverem de funcionar no Distrito Federal, ou em mais de um Estado, ou em territórios não constituídos em Estados, a autorização será do Governo Federal; se em um só Estado, do governo deste.

§2º As sociedades enumeradas no art. 16, que, por falta de autorização ou de registro, se não reputarem pessoas jurídicas, não poderão acionar a seus membros, nem a terceiros; mas estes poderão responsabilizá-las por todos os seus atos.

a falência da sociedade não atingiria os sócios solidaria e limitadamente responsáveis, bem como afastou a falência do sócio como causa de dissolução total da sociedade comercial.<sup>129</sup>

Atualmente, a relação entre a situação jurídica da sociedade e a falência de um de seus sócios é regulada pelo art. 1.030, parágrafo único, do Código Civil de 2002, o qual dispõe que a falência de um dos sócios não leva à extinção da pessoa jurídica, implicando apenas a exclusão de pleno direito do sócio falido, *in verbis*:

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

Ocorre, assim, a extinção do vínculo social exclusivamente em relação a um sócio, com a continuidade da sociedade<sup>130</sup>. Todavia, a matéria ganha contornos polêmicos quando se parte à apuração dos haveres: sabendo-se que a quebra de um integrante da sociedade acarreta a apuração de seus haveres, sendo estes arrecadados para a massa falida, resta controverso a forma pela qual se dará o cálculo para pagamento. Conforme Celso Barbi Filho<sup>131</sup>, sendo certo que a falência do sócio não pode ser mais entendida como hipótese que condiciona a dissolução total da sociedade, não pode a apuração dos haveres em tal hipótese se operar como se de dissolução parcial *stricto sensu* se tratasse.

No regime falimentar previsto pelo Código Civil de 2002, a exclusão do sócio falido é acompanhada da apuração e pagamento de seus haveres na forma prevista pelo contrato ou, na omissão deste, segundo os parâmetros do art. 1.031: “com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado”<sup>132</sup>. Assim,

<sup>129</sup> Art. 48 Se o falido fizer parte de alguma sociedade, como sócio solidário, comanditário ou cotista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato. Se este nada dispuser a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei ou pelo contrato, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do falido, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa. Parágrafo único. Nos casos de condomínio de que participe o falido, deduzir-se-á do quinhão a este pertencente o que for devido aos outros condôminos em virtude daquele estado.

<sup>130</sup> VIEIRA, Máira de Melo. *Dissolução Parcial de Sociedade Anônima: construção e consolidação no Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p.160.

<sup>131</sup> BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 289.

<sup>132</sup> Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.  
§ 1o O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.  
§ 2o A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

não há como se confundir, segundo Maíra de Melo Vieira<sup>133</sup>, com a forma de apuração dos haveres no caso de dissolução parcial *stricto sensu*, de criação pretoriana, cuja existência advém da alternativa à dissolução total. Isto é, a ruptura parcial do vínculo societário em relação ao sócio falido não é uma solução dada como alternativa à dissolução total porquanto a falência do sócio não dá direito a que este requeira a dissolução total e posterior extinção da sociedade.

Todavia, conforme já foi alertado no presente trabalho, a confusão decorrente da similaridade da nomenclatura dada ao gênero e à espécie (dissolução parcial) pode acarretar muito mais que a incompreensão da hipótese que se está analisando: a falta de distinção entre a dissolução parcial como gênero e a dissolução parcial como espécie, leva a que muitos tribunais apliquem os critérios da dissolução parcial *stricto sensu* às demais espécies de ruptura parcial do vínculo societário. Um exemplo disso é a apuração de haveres no caso de falência:

não será de se estranhar, malgrado a letra da lei, prossigam os tribunais apurando a participação do falido nos mesmos moldes previstos para dissolução parcial, por entenderem que a exclusão do falido não deixa de representar uma de suas modalidades.<sup>134</sup>

Assim, o sócio falido, já está excluído da sociedade, não cabendo discorrer acerca de seu futuro perante a sociedade. Ou seja, a dissolução parcial da sociedade em relação ao sócio falido já está consolidada, restando apenas possível controvérsia acerca da apuração de haveres.

#### **3.2.4. Direito de Retirada mediante ato unilateral de vontade**

Sob a nomenclatura de direito de retirada mediante ato unilateral de vontade, sem que haja a dissolução total da sociedade e posterior extinção da pessoa jurídica, estão abarcadas todas as hipóteses em que a saída do sócio está ligada ao seu próprio interesse em romper o vínculo com a sociedade da qual faz parte. Logo, essa modalidade de ruptura parcial constitui medida de proteção de cada sócio, individualmente, diferindo-se da exclusão, cujo escopo é a

---

<sup>133</sup> VIEIRA, Maíra de Melo. *Dissolução Parcial de Sociedade Anônima: construção e consolidação no Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p.160.

<sup>134</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 201-211.

defesa da sociedade e dos demais sócios contra aquele que, com ou sem culpa, constitua empecilho ao normal desenvolvimento da atividade social<sup>135</sup>.

Nada obstante, novamente, a matéria comporta divergências quanto à utilização da nomenclatura, o que, conseqüentemente, condiciona problemas de ordem prática quando da aplicação do instituto da dissolução parcial à realidade empresarial. Evy Marques<sup>136</sup> afirma que *retirada* é a saída voluntária do sócio de sociedade mediante reembolso de sua participação societária. No mesmo sentido, Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca destaca que essa hipótese de dissolução parcial consiste no afastamento voluntário do sócio<sup>137</sup>. As convergências, no entanto, não prosseguem.

Para Evy Marques<sup>138</sup> *direito de recesso* e *direito de retirada* são sinônimos. Com efeito, o que aconteceu é que o vocábulo *recesso* passou a ser empregado com o mesmo significado em virtude da influência da legislação italiana, tratando-se, assim, de um neologismo<sup>139</sup>. Para a autora, portanto, em que pese o Decreto n. 7.708/1919, o Código Civil de 2002 e a Lei das Sociedade Anônimas façam uso da expressão *retirada*, pode-se depreender que a mesma conotação teria se ali contivesse a expressão *recesso*. Assim, o conceito de direito de retirada – ou recesso- consiste no “direito potestativo conferido a qualquer sócio de, por meio de declaração unilateral, extinguir a relação jurídica existente entre o referido sócio, a sociedade e os demais sócios nas hipóteses autorizadas por lei ou pelo contrato”.

Não entende assim Celso Barbi Filho ao afirmar que “direito contratual de retirada também não equivale ao recesso legal [...] sua característica é justamente constituir prerrogativa contratual do sócio para deixar a sociedade, pelas razões e na forma contratualmente previstas”. Já quanto ao recesso, afirma ser “prerrogativa legal do sócio de se retirar da sociedade por quotas de responsabilidade limitada quando divergir de alteração do

---

<sup>135</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 24.

<sup>136</sup> MARQUES, Evy Cynthia. *O direito de retirada de sócios de sociedade simples e sociedade limitada*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.2.2010.tde-21022014-162902. Acesso em: 2016-10-28., p. 55.

<sup>137</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 24.

<sup>138</sup> MARQUES, Evy Cynthia. *O direito de retirada de sócios de sociedade simples e sociedade limitada*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.2.2010.tde-21022014-162902. Acesso em: 2016-10-28., p. 55.

<sup>139</sup> A título exemplificativo, no mesmo sentido estão Alfredo de Assis Gonçalves Neto (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de Direito Societário*. São Paulo: Juarez Oliveira, 2002, p. 223), Anna Luiza Prisco Paraíso (PARAÍSO, Anna Luiza Prisco. *O Direito de Retirada na Sociedade Anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 16), Jorge Joaquim Lobo (LOBO, Jorge Joaquim. *Sociedades Limitadas*. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 228).

contrato social promovida pela maioria”<sup>140</sup>. Ou seja, enquanto para Evy Marques o direito de retirada/direito de recesso abarca as hipóteses em que o sócio deixa a sociedade porque a lei ou o contrato social assim permitem, para Celso Barbi Filho, o direito de recesso não é sinônimo de direito de retirar porquanto consubstancia-se na previsão legal de que o sócio pode sair da sociedade quando dissentir de alteração contratual.

Mais ainda, para Celso Barbi Filho<sup>141</sup>, assim como para Máira de Melo Viera<sup>142</sup>, o direito de retirar-se da sociedade por ato unilateral de vontade, com a preservação da atividade empresarial está subdividido em três possibilidades: (i) direito de recesso, consistente na hipótese de divergência de alteração contratual por vontade maioria, previsto no art. 15 do revogado Decreto 3.708/1919 e no art. 1.077<sup>143</sup> do Código Civil em vigência; (ii) direito contratual de retirada, em que os sócios podem dispor no contrato social ou em cláusula especial, causas que oportunizem a saída do sócio, nos termos do art. 1.035<sup>144</sup> do Código Civil; e (iii) a dissolução parcial *stricto sensu*, de criação pretoriana, cujo fundamento está nos artigos 335, V, e 336 do Código Comercial de 1850.

O que se precisa ter claro é que, em que pese todas as hipóteses constituam possibilidade de o sócio deixar a sociedade, recebendo seus haveres, com a preservação da sociedade com os sócios remanescentes, os fundamentos que embasam cada uma das circunstâncias são diversos e, principalmente, irão condicionar, via de regra, cálculo de apuração de haveres também de maneira diversa. Assim, parte-se à análise isolada desses institutos, pois a identificação correta terá efeitos significantes na ação de dissolução parcial de sociedades.

### 3.2.4.1. Direito de Recesso

Como visto, Celso Barbi Filho<sup>145</sup> conceitua direito de recesso como “prerrogativa legal do sócio de se retirar da sociedade por quotas de responsabilidade limitada quando

---

<sup>140</sup> BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 258-259.

<sup>141</sup> *Ibidem*, p. 245- 258.

<sup>142</sup> VIEIRA, Máira de Melo. *Dissolução Parcial de Sociedade Anônima: construção e consolidação no Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p.161.

<sup>143</sup> Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

<sup>144</sup> Art. 1.035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

<sup>145</sup> BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 247.

divergir de alteração do contrato social promovida pela maioria”. Waldo Fazzio Júnior<sup>146</sup>, por sua vez, afirma que “o direito de recesso é instrumento protectivo da minoria social em face da maioria” e “tem como pressuposto a deliberação, pela maioria, sobre a matéria que a lei estipula como propiciadora do recesso”. Ou ainda, “o sócio sai porque quer, não porque seja afastado, mas porque a lei o autoriza [...], não querendo se submeter às alterações do contrato social, retira-se da sociedade”<sup>147</sup>.

Logo, o direito de recesso ocorre na hipótese de alteração do contrato social com a qual o sócio não concorde, conforme previsto no art. 15 do revogado Decreto n. 3.708/1919 e, atualmente, no art. 1.077 do Código Civil. Jorge Lobo<sup>148</sup> lembra que, no direito italiano - vanguarda no estudo da matéria -, o direito de recesso era previsto como remédio contra deliberações abusivas da maioria em determinados casos de modificação do contrato social, pois contra as ilicitudes o antídoto era o direito de impugnação da decisão assemblear.

Em acréscimo aos estudos doutrinários, para Anna Luiza Prisco Paraíso<sup>149</sup>, o direito de recesso está inserido na categoria dos direitos potestativos ou reformadores, ou seja, é um direito em que a faculdade de agir do titular não se correlaciona a uma prestação de outrem. Essa faculdade está assentada na hipótese de o sócio dissentir quanto à: (i) modificação do contrato social, (ii) fusão da sociedade com outra, (iii) incorporação de outra pela sociedade da qual faça parte, ou (iii) incorporação da sociedade por outra.

Breve observação merece o texto empregado pelo art. 1.077 do Código Civil ao afirmar que a “modificação do contrato social” enseja o direito de recesso por parte do sócio dissidente. Em virtude da lei não especificar a que modificação diz respeito, é preciso atentar que a alteração de que trata o art. 1.077 do Código Civil importa grave e substancial mudança no contrato social ou em elementos essenciais à sociedade. Assim, segundo Jorge Lobo<sup>150</sup>, são exemplos de modificação contratual que justificam o sócio exercer seu direito de recesso: a mudança da sede social para outro Estado ou, até mesmo, para outro município, por impedir ou dificultar que o sócio cumpra os deveres que lhe são impostos por lei e de exercer os direitos que apresenta; a alteração do objeto social, tanto a redução, quanto a ampliação; o aumento do capital social mediante subscrição em dinheiro com pagamento diferido do valor das quotas, pois o sócio pode negar-se a permanecer em uma sociedade em que cresce a sua

---

<sup>146</sup> WALDO, Fazzio Júnior. *Manual de direito comercial*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 167.

<sup>147</sup> *Ibidem*.

<sup>148</sup> LOBO, Jorge Joaquim. *Sociedades Limitadas*. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 228.

<sup>149</sup> PARAÍSO, Anna Luiza Prisco. *O Direito de Retirada na Sociedade Anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 16

<sup>150</sup> LOBO, Jorge Joaquim. *Sociedades Limitadas*. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 230.

responsabilidade pela realização das quotas do sócio remisso e pela integralização do capital social; e a transformação da sociedade.

Além disso, podem dar ensejo ao direito de recesso alterações contratuais que provoquem significativa mudança nos elementos essenciais da sociedade, tais como:

- (a) saída voluntária ou retirada ou exclusão de sócio, cuja participação seja relevante para o sucesso da sociedade;
- (b) ingresso na sociedade de novo sócio, que quebre a *affectio societatis*;
- (c) elevação do número ou mudança da qualificação dos sócios, que dificulte ou impeça um relacionamento harmonioso e construtivo entre os sócios;
- (d) reestruturação dos cargos de direção da sociedade, em particular dos destinados à gestão financeira, operacional e de produção<sup>151</sup>.

Segundo Celso Barbi Filho<sup>152</sup>, o direito de recesso é exercitável como prerrogativa legal e, assim, independe de qualquer intervenção judicial. Nesse caso, a controvérsia estaria restrita à apuração de haveres. Todavia, o ajuizamento de ação de dissolução parcial em sentido amplo, abarcando, portanto, a ruptura parcial e a apuração de haveres, seria cabível caso os demais sócios resistissem ao exercício do direito de recesso pelo sócio minoritário. Por outro lado, essa visão não é compartilhada por autores como Marcelo von Adamek e Erasmo Valladão<sup>153</sup> porquanto ambos acreditam que o direito de recesso, mesmo face à resistência dos demais sócios, nunca dará ensejo ao ajuizamento da ação de dissolução parcial *lato sensu*, mas somente à apuração de haveres em caso de controvérsia no pagamento dos valores.

#### 3.2.4.2. Dissolução Parcial *stricto sensu*

A dissolução parcial como espécie de ruptura parcial do vínculo societário consiste “no decreto de retirada do sócio que requereu a dissolução total, porquanto se entende que a vontade unilateral não deva prevalecer sobre a utilidade social e econômica representada pela empresa”<sup>154</sup>. Como já visto quando da análise da evolução histórica dessa modalidade, a dissolução parcial *stricto sensu* tem fundamento no art. 335, V, do Código Comercial de

<sup>151</sup> LOBO, Jorge Joaquim. *Sociedades Limitadas*. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 230-231.

<sup>152</sup> BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 255-256.

<sup>153</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 36-37.

<sup>154</sup> BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 66.

1850, segundo o qual reputava dissolvida a sociedade “por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado”.

Com a superveniência do Código Civil de 2002, a parte inicial do Código Comercial de 1850 restou revogada e, por conseguinte, o sustentáculo da dissolução parcial *stricto sensu* deixou de existir dado não ser mais possível a pretensão do sócio de dissolver a sociedade por ato unilateral imotivado à luz do art. 335, V. Assim, o atual diploma civilista não viabiliza que a simples vontade do sócio possa ensejar a dissolução total, o que obstaculiza, por sua vez, a admissibilidade da dissolução parcial nos termos em que foi concebida pelos tribunais, isto é, como uma alternativa atenuante dos efeitos do direito concedido ao sócio por aquele antigo diploma legal.

Entretanto, o Código Civil ainda vislumbra hipótese em que a dissidência entre os sócios pode acarretar situação em que parte deles requeira a dissolução total da sociedade e parte deles requeira a continuação das atividades empresariais. É o que ocorre no caso previsto no inciso III do artigo 1.033<sup>155</sup> do Código Civil ao permitir que a maioria absoluta delibere pela dissolução total quando se tratar de sociedade por prazo indeterminado.

Diante dessa decisão, os demais sócios – minoria dissidente – poderiam pretender o prosseguimento da empresa, o que estaria fundamentado no princípio da preservação, devendo a sociedade manter-se ativa com os sócios minoritários remanescentes. Quer dizer: se está diante de hipótese em que os sócios minoritários remanescentes buscarão judicialmente a dissolução parcial *stricto sensu*. Trata-se, portanto, do conceito amplo de ação de dissolução parcial, abarcando a ruptura parcial do vínculo societário e a apuração dos haveres dos sócios que deixam de integrar a sociedade.

Outra situação ensejadora pode ser percebida no artigo 1.034, inciso II<sup>156</sup>, do diploma civilista de 2002, o qual regula a possibilidade de o sócio requerer a dissolução total da sociedade quando verificada sua inexequibilidade. Exemplificativamente, caso o fundamento para a inexequibilidade seja a quebra da *affectio societatis*, os demais sócios podem requerer apenas a retirada do sócio insatisfeito porquanto a sociedade voltará a ser exequível por meio da restauração da *affectio societatis*.

---

<sup>155</sup> Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

(...)

II - o consenso unânime dos sócios;

<sup>156</sup> Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

(...)

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade.

Consoante Priscila Maria Pereira Corrêa<sup>157</sup>, essas são as únicas situações a ensejar o emprego dessa modalidade de ruptura parcial do vínculo societário e, como consequência, a forma particular de apuração de haveres que a dissolução parcial *stricto sensu* traz consigo. Verifica-se, aqui, também, hipótese de ajuizamento da ação de dissolução parcial de sociedade para ver o desligamento do sócio que pretendia a dissolução total, e o posterior recebimento dos valores referentes à participação societária que lhe cabe.

A grande diferença desse instituto para as demais hipóteses de dissolução parcial consiste na forma de apuração dos haveres. Embora o âmago da criação desse instituto seja a preservação da sociedade, possibilitando-se, por outro lado, que o sócio possa ter sua liberdade de retirar-se da sociedade respeitada, não se pode esquecer que este quotista – ou grupo de quotistas - que pretende(m) deixar a sociedade teria(m) direito à dissolução total da sociedade. Assim, a liquidação de haveres nos casos de dissolução parcial do vínculo societário deve ocorrer como se de dissolução total se tratasse. Segundo Priscila Maria Pereira Corrêa<sup>158</sup> não por outro motivo é que com frequência a dissolução parcial é denominada de liquidação ficta, pois tudo se passa como estivesse efetivamente dissolvendo-se a sociedade por inteiro.

Afora as duas hipóteses acima identificadas, há, ainda, que se analisar a existência de uma terceira causa de dissolução parcial *stricto sensu*. O artigo 1.029<sup>159</sup> do Código Civil trouxe divergências quanto à sua aplicabilidade às sociedades limitadas, discutindo-se, a partir de então, se as hipóteses previstas no dispositivo podem ser encaradas como *dissolução parcial stricto sensu*. Isso ocorre pois o artigo 1.029 assegura ao sócio o direito de retirar-se da sociedade a qualquer tempo, imotivadamente, mediante simples notificação aos demais, com antecedência mínima de 60 dias. Todavia, o referido dispositivo legal está inserido no capítulo destinado às sociedades simples. Com efeito, analisar se a hipótese deve ser tratada como dissolução parcial *stricto sensu* das sociedades limitadas carece de um estudo prévio acerca da regência supletiva das normas das sociedades simples às sociedades limitadas.

---

<sup>157</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 68-69.

<sup>158</sup> *Ibidem*, p. 72.

<sup>159</sup> Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

Pois bem. O artigo 1.053<sup>160</sup> prevê que a sociedade limitada será regida pelas normas das sociedades simples nos casos de omissão do capítulo da lei civil destinado às sociedades limitadas, mas determina, ainda, que, a regência supletiva dar-se-á pelas normas da sociedade anônima caso assim preveja o contrato social. Assim, tem-se que: (i) nas sociedades limitadas por prazo determinado o sócio não pode se retirar por meio de denúncia vazia, independente da regência supletiva que venha a ser dada; (ii) nas sociedades limitadas por prazo indeterminado a denúncia vazia - e, posterior desligamento do sócio - será cabível quando o contrato social for omissivo em relação à regência supletiva ou quando determinar expressamente a aplicabilidade das normas das sociedades simples.

A dúvida, então, ainda permanece em relação à possibilidade de retirada imotivada nos casos em que a sociedade limitada por prazo indeterminado elege a regência supletiva das normas das sociedades anônimas. Para Fábio Ulhoa Coelho<sup>161</sup>, a escolha da sociedade pela regência supletiva das normas das sociedades anônimas exclui, necessariamente, a aplicabilidade das normas das sociedades simples e, por conseguinte, a possibilidade de que o sócio se retire da sociedade sem motivar sua saída. No mesmo sentido, Marinoni, Mitidiero e Arenhart<sup>162</sup> afirmam que a hipótese de retirada “pode também, excepcionalmente, ser *imotivada* [...] sempre que o regime da sociedade aplicar, direta ou subsidiariamente, o das sociedades simples e se ela for por prazo indeterminado”.

Contudo, há autores que não aplicam essa distinção entre as regências supletivas quando analisam a possibilidade de retirada imotivada do sócio nas sociedades por quota de responsabilidade limitada. Leslie Amendolara<sup>163</sup>, por exemplo, entende que a solução pretoriana encontrada para o desligamento do sócio que decide retirar-se da sociedade sem culminar na dissolução total foi positivada no artigo 1.029 do Código Civil e defende que esse artigo aplica-se às sociedades limitadas embora esteja no capítulo destinado às sociedades simples. Igualmente se posiciona José Waldecy Lucena<sup>164</sup> ao defender que o artigo 1.029 do diploma civilista se aplica a todas as sociedades limitadas. Ainda, Manoel de Queiroz Pereira

---

<sup>160</sup> Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

<sup>161</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, v. 2. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 297, 375, 435 e 464.

<sup>162</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. Vol. 3. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 184.

<sup>163</sup> AMENDOLARA, Leslie. *Os Direitos dos Minoritários na Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 86-87.

<sup>164</sup> LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Limitadas*. 5 ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 687, 699, 958-959.

Calças<sup>165</sup> posiciona-se pela aplicabilidade do referido dispositivo às sociedades limitadas sob o fundamento de que a natureza plurilateral do contrato de sociedade assim permite, e de que a liberdade de associar-se e manter-se associado é uma garantia constitucional e deve ser respeitada.

Contudo, ao se considerar possível o exercício de direito de retirada imotivado alguns problemas passam a se tornar preocupantes ao futuro da sociedade e a aceitação dessa modalidade de ruptura parece materializar paradoxo quando comparada a sua própria razão de existir. Explica-se: é incontroverso que o sócio tem em seu rol de direitos a prerrogativa de receber os valores decorrentes de sua participação societária; porém, tal prerrogativa pode ser usada como instrumento de ataque à sociedade e aos demais sócios. Assim, a retirada abrupta do sócio e o pagamento de seus haveres daí advindo causa forte impacto patrimonial na sociedade, pois nem sempre terá em caixa a quantia necessária a quitar as dívidas com o sócio que se desliga. Por conseguinte, o instituto que fora criado de modo a preservar as atividades empresariais pode acabar por inviabilizar a continuidade da empresa em função da perda dos recursos despendidos com o pagamento dos haveres aos sócios retirantes.

Márcio Nunes<sup>166</sup>, por sua vez, entende que a aplicação supletiva, eleita contratualmente, não deve ser feita em blocos, ou seja, ou apenas normas das sociedades simples ou apenas normas das sociedades anônimas. Não havendo violação aos aspectos fundamentais do modelo das sociedades limitadas, aponta o autor, o contrato social pode optar, em determinado aspecto, pela regência das normas das sociedades simples e, em outro, pela regência das normas das sociedade anônimas. Na visão do autor, essa seria a solução preventiva para se evitar que a dissolução parcial *stricto sensu*, ao invés de fortificar a preservação da empresa, acabe por causa exatamente o oposto, a falência da empresa:

Para aqueles que ainda vêem no artigo 1.029 um foco de sobrevida da construção jurídica intitulada dissolução parcial de sociedades – notadamente em função das características de exacerbação contábil que esse modelo propicia em favor do sócio retirante ou excluído – a discussão estaria fora de questão, uma vez adotadas as cautelas acima referidas a título de sugestão de planejamento societário<sup>167</sup>.

---

<sup>165</sup> CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *Sociedade Limitada no Novo Código Civil*. São Paulo, Atlas, 2003, pp.127 e ss.

<sup>166</sup> NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *Dissolução Parcial, Exclusão de Sócio e Apuração de Haveres das Sociedades Limitadas: questões controvertidas e uma proposta de revisão dos institutos*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010, p. 93.

<sup>167</sup> *Ibidem*, p. 59.

De qualquer forma, para Márcio Nunes, a hipótese consignada no artigo 1.029 reside na discussão acerca da apuração de haveres, porquanto o rompimento do vínculo societário já ocorrera extrajudicialmente quando da notificação do sócio retirante, passando a não ser mais cabível a dissolução parcial (caso se admita que ela ainda exista a partir de tal norma). Do contrário, se estaria diante de manifesta ausência do interesse de agir<sup>168</sup>.

### 3.2.4.3. Direito contratual de retirada

Embora não haja expressa previsão legal que disponha acerca da possibilidade de retirada com base no contrato social da empresa, o artigo 1.035 do Código Civil determina, de forma ampla, que o contrato pode conter situações que ensejem a dissolução da sociedade. O artigo 1.029 do mesmo diploma legal também indica a possibilidade dos sócios de preverem, em contrato, casos em que um dos sócios pode retirar-se da sociedade. Além disso, essa modalidade de retirada do sócio mediante ato unilateral de vontade está assentada nos princípios da liberdade de contratar e da autonomia da vontade das partes. Nessa quadra analisa Mauro Rodrigues Penteado:

Quanto às limitadas, prevalece, em primeiro lugar, para efeito do exercício do direito de retirada, aquilo que dispuser o contrato respectivo, pois o princípio da liberdade de contratar que permeia toda a disciplina do Título II, Livro II, do novo Código Civil, sobranceiro nas sociedades de índole pessoal<sup>169</sup>.

De acordo com essa posição está Evy Marques<sup>170</sup>, que defende que os sócios podem estipular novas hipóteses de retirada no contrato social, haja vista a natureza contratual da sociedade limitada. Assim, para a autora, há, inclusive, a possibilidade de se incluir no contrato social previsão semelhante àquela expressa no artigo 1.029 do Código Civil de 2002, de modo que a polêmica quanto à sua aplicabilidade para as sociedades limitadas perde a razão porquanto a hipótese de retirada imotivada, bem como a respectiva forma de apuração dos haveres, ficam consagradas no pacto celebrado entre os sócios.

---

<sup>168</sup> NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *Dissolução Parcial, Exclusão de Sócio e Apuração de Haveres das Sociedades Limitadas*: questões controvertidas e uma proposta de revisão dos institutos. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010, p. 61-63.

<sup>169</sup> PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução Parcial da Sociedade Limitada. In: *Direito de Empresa no Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 281.

<sup>170</sup> MARQUES, Evy Cynthia. *O direito de retirada de sócios de sociedade simples e sociedade limitada*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.2.2010.tde-21022014-162902. Acesso em: 2016-10-28., p. 116.

É preciso atentar, todavia, às diferenciações entre as modalidades de retirada por ato unilateral de vontade do sócio. Primeiramente, no que tange à discriminação conceitual entre direito de recesso e direito contratual de retirada, Maíra de Melo Vieira explica que o direito contratual de retirada distingue-se do direito de recesso na medida em que este é prerrogativa legal (artigo 1.077), enquanto aquele, restringe-se às situações previstas no contrato social. Frans Martins<sup>171</sup>, por sua vez, sustenta que o direito de recesso só é exercitável quando o contrato social não prevê tal hipótese. Isto é, existindo cláusula contratual de retirada que abarque a hipótese de recesso e a forma como se dará a apuração dos haveres, valerão as disposições consensualmente estipuladas pelas partes.

Quanto à diferença das duas modalidades anteriores para a dissolução parcial *stricto sensu*, Celso Barbi Filho<sup>172</sup> aponta que, somente quando o contrato for omissivo e quando não se tratar de recesso, poderá o sócio retirante pleitear a dissolução parcial *stricto sensu*. Ou seja, o pedido de dissolução parcial *stricto sensu* tem caráter residual visto que é deferido apenas na ausência das demais hipóteses de retirada por ato unilateral do sócio. E sobre a apuração de haveres segundo o entendimento da jurisprudência explica o autor:

A jurisprudência contemporânea, como se viu, tem muitos julgados respeitando, na retirada do sócio por previsão contratual, a forma de pagamento dos haveres pactuada no contrato. Vale registrar, todavia, a existência de diversas decisões no sentido de que, se a hipótese não for de retirada contratualmente prevista, mas de pedido de dissolução parcial, a apuração de haveres não será na forma do contrato e proceder-se-á como na dissolução total, com amplo levantamento contábil do patrimônio e pagamento ao sócio de uma só vez. Havendo tal estipulação, afasta-se, a princípio, a possibilidade do pedido de dissolução parcial, a menos que se demonstre a lesividade da cláusula, capaz de ensejar sua não-aplicação<sup>173</sup>.

Assim, há de se destacar exceção: mesmo existindo previsão contratual para retirada e consequente forma de pagamento dos haveres, o sócio poderá discutir judicialmente o pagamento dos haveres, sob o fundamento de que a causa ensejadora da ruptura do vínculo societário é a dissolução parcial *stricto sensu*, se demonstrar que a cláusula que disciplina a forma de apuração de haveres causa-lhe manifesto prejuízo.

Porém, via de regra, o direito de retirada previsto no contrato social constitui prerrogativa do sócio retirar-se da sociedade a qualquer tempo, observando o quanto

---

<sup>171</sup> MARTINS, Fran. Retirada de sócio por permissão contratual e apuração dos haveres. In: *Novos Estudos de Direito Societário*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 237-238

<sup>172</sup> BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 468-469.

<sup>173</sup> *Ibidem*, p. 468.

predeterminado a respeito da forma de apuração dos haveres. Havendo possibilidade expressa pactuada, não pode o sócio alegar que tem direito à dissolução total e, por conseguinte, esvazia-se a ideia de que a ele pode ser deferida dissolução parcial *stricto sensu* e sua forma peculiar de pagamento dos haveres.

Ademais, na hipótese em que o contrato social silencia quanto ao cálculo dos haveres a ser percebido pelo sócio que se retira com base em hipótese prevista em pacto anterior, a apuração será realizada com observância do artigo 1.031 do Código Civil, de acordo com o qual o valor da quota social será liquidado a partir da situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, mediante balanço especialmente levantado<sup>174</sup>. Havendo, portanto previsão contratual para que o sócio se retire em determinadas hipóteses, a ação de dissolução parcial de sociedade somente consistirá na controvérsia em relação à apuração de haveres, a não ser que se conteste pelos demais sócios o fundamento contratual o qual sustenta a retirada.

### 3.3. LEGITIMIDADE DAS PARTES

#### 3.3.1. Legitimidade Ativa

A análise das hipóteses de cabimento já indica quais serão as partes na ação dissolução parcial de sociedade visto que, em grande medida, a composição do polo ativo da demanda dependerá do fundamento do pedido. O novo diploma processual, a respeito da matéria, assim dispõe:

Art. 600. A ação pode ser proposta:

I - pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade;

II - pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;

III - pela sociedade, se os sócios sobreviventes não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV - pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito;

V - pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI - pelo sócio excluído.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

---

<sup>174</sup> VIEIRA, Máira de Melo. *Dissolução Parcial de Sociedade Anônima: construção e consolidação no Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 149.

Da leitura dos incisos, logo se depreende que a disciplina unitária causa certa confusão quanto à legitimidade ativa para ajuizar ação de dissolução parcial *lato sensu*. Nesse ponto, o CPC/2015 altera, inclusive, o próprio direito material, o que não deveria ter acontecido dado que o legislador imiscuiu-se em área que não lhe competia<sup>175</sup>.

Essa confusão causada pelo regramento conjunto da matéria já pode ser visto no inciso I do art. 600 do CPC/2015, o qual dispõe que a ação de dissolução parcial *lato sensu* pode ser proposta “pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade”. Porém, não se está admitindo nessa circunstância a ação de dissolução parcial *stricto sensu* (com vistas unicamente ao rompimento unilateral do vínculo societário), porquanto não há que se discutir o vínculo daquele que sequer passou a integrar a sociedade, ou seja, os sucessores, ou aquele que deixou de fazer parte em virtude do falecimento, o sócio pré-morto. Assim, o inciso I traz consigo hipótese de legitimidade ativa para ajuizamento de ação de apuração de haveres<sup>176</sup>.

Em consonância com o exposto posicionam-se Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>177</sup> ao afirmar que, para essa hipótese do inciso I do artigo 600, bem como para as hipóteses dos incisos II e III do mesmo dispositivo, “a legitimação conferida pela lei é apenas para ação de apuração de haveres”, pois, “sequer faria sentido autorizar-se o ‘sócio’ que não ingressou na sociedade, ou a sociedade que não quer que alguém lá ingresse, a propor demanda de dissolução de vínculo que, a rigor, sequer existe”.

Fernando Sacco Neto<sup>178</sup> coloca as hipóteses em que o espólio pode configurar o polo ativo da demanda nas seguintes situações: (i) quando a totalidade dos sucessores não ingressa na sociedade pois os próprios sucessores assim optaram; (ii) quando a totalidade dos sucessores não ingressa na sociedade porque os sócios remanescentes deliberaram pela não integração de determinados sucessores e (iii) quando espólio e sócios remanescentes concordam com a dissolução parcial extrajudicialmente, mas divergem quanto ao valor da participação societária do sócio falecido.

Além disso, nas duas primeiras situações acima mencionadas, há que se ater, também, no fato de que, embora a redação do inciso traga a legitimidade do espólio quando a

---

<sup>175</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 33.

<sup>176</sup> *Ibidem*.

<sup>177</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. Vol. 3. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 186.

<sup>178</sup> NETO, Fernando Sacco. Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: noções gerais. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et all]. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1667.

totalidade dos sucessores não integrar a sociedade, haverá casos em que, mesmo a totalidade não ingressando, não haverá legitimidade do espólio. É o caso em que o sócio falecido atribui a apenas um ou a alguns dos sucessores a integralidade de sua participação societária<sup>179</sup>.

Logo, a ausência de ingresso de todos os sucessores não significa, necessariamente, legitimidade para ajuizar ação de dissolução parcial. A interpretação desse inciso, segundo os autores, deve ser no sentido de que caberá ação de dissolução parcial *lato sensu* para apurar os haveres referentes ao sócio falecido quando não forem admitidos no quadro social todos os sucessores futuros titulares das quotas. Ademais, o espólio terá legitimidade para ajuizar a ação de apuração de haveres somente antes da realização da partilha.

O inciso II do artigo 600 trata da legitimidade ativa dos sucessores quando já realizada a partilha, ou seja, quando o espólio deixa de ser titular das quotas do sócio falecido. Portanto, feita a partilha, os sucessores poderão ingressar no quadro social, momento em que adquirirão a figura de sócio, ou apenas receberão os haveres que lhes cabem. No último caso, havendo controvérsia, os próprios sucessores, em nome próprio, poderão ajuizar ação de dissolução parcial *lato sensu* para apurar os valores referentes à participação societária. Como visto, não poderão ingressar com ação visando à ruptura parcial do vínculo societário porquanto inexistente o vínculo a ser rompido entre os sucessores e os demais sócios enquanto aqueles não vierem a integrar o quadro social<sup>180</sup>.

Esse entendimento já era concebido pela doutrina anteriormente à entrada em vigor do CPC/2015. Celso Barbi Filho<sup>181</sup>, analisando a legitimidade ativa, já salientava que as pessoas que têm direito a receber os haveres do sócio não podem mover ação de dissolução parcial – antes entendida separadamente da apuração –, privativa daquele, mas podem postular a apuração de seus haveres, mesmo que judicialmente. E a justificativa permanece a mesma: os sucessores apenas alcançam o *status* de sócios com o arquivamento no Registro do Comércio da alteração contratual que os admita. Por essa razão, são parte ilegítima para pleitear a ruptura parcial do vínculo societário, mas têm direito de postular o recebimento de seus haveres, na forma contratualmente prevista ou, no silêncio do contrato, conforme o último balanço aprovado pelo falecido.

Ainda se tratando das consequências advindas com a morte de sócio, o inciso III do artigo 600 determina que a sociedade também terá legitimidade para ajuizar demanda em face

---

<sup>179</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 34.

<sup>180</sup> *Ibidem*, p. 35.

<sup>181</sup> BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 336-337.

do espólio ou dos sucessores (antes ou depois da partilha, respectivamente) quando os sócios remanescentes não concordarem com o ingresso dos sucessores no quadro societário, mesmo existindo cláusula contratual que assim preveja. Ou seja, trata-se da hipótese em que os sócios previamente acordaram que, havendo falecimento de um deles, os sucessores passariam a integrar a sociedade, mas quando tal situação ocorre, os sócios remanescentes não anuem a entrada dos sucessores. Assim, o CPC/2015 confere à sociedade a legitimidade de ajuizar ação para pagamento dos haveres que pertenceriam ao *de cujus*<sup>182</sup>.

Nessa esteira, o inciso III do artigo 600 mereceu crítica por parte da doutrina<sup>183</sup> face à situação um tanto peculiar em que terão legitimidade para ajuizar ação os sócios sobreviventes que descumpriram cláusula contratual, qual seja aquela que previa a entrada dos sucessores do sócio pré-morto. A impossibilidade de ingressar na sociedade deveria ser motivo para que os sucessores e, não, os sócios remanescentes, buscassem medida judicial para que recebessem seus haveres. Ademais, a hipótese descrita nesse inciso reserva, o que, anteriormente à vigência do CPC/2015, na maioria dos casos, era negado à sociedade, porquanto o instrumento processual adequado seria a ação de consignação em pagamento<sup>184</sup>, nos termos do artigo 334<sup>185</sup> do Código Civil.

O inciso IV do artigo 600, por sua vez, dispõe que a legitimidade para ajuizar ação de dissolução parcial *lato sensu* pode ser do “sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual consensual formalizando o desligamento, depois de transcorridos 10 (dez) dias do exercício do direito”. Novamente, o tratamento unitário da matéria acarreta muitas dúvidas.

O direito de recesso e o direito de retirada não condicionam, necessariamente, o ajuizamento de ação dissolutória *stricto sensu* dado que ambos os direitos seriam exercitáveis mediante simples declaração unilateral de vontade, pois consistem em direito potestativo de auto-desvinculação. Dessa forma, a leitura do inciso IV poderia levar à preocupante

---

<sup>182</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 35.

<sup>183</sup> *Ibidem*.

<sup>184</sup> Todavia, já havia quem entendesse da mesma forma como preconiza o CPC/2015, no inciso III: DIREITO SOCIETÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA PARA PROPOR CONTRA SÓCIO RETIRANTE A AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. A pessoa jurídica, como ente de direito mercantil, é fruto da vontade de um grupo de pessoas, constituída para a consecução de um fim mútuo. Ela, como ente abstrato, não possui vontade, mas exterioriza a vontade dos seus sócios. Como tal, a sociedade tem legitimidade e interesse em causa para apurar e pagar os haveres de sócio excluído ou que usou seu direito de recesso. Confusão entre autor e ré. interesse processual. extingue-se o processo quando ocorre a confusão entre o interesse do autor e o da ré, bem como quando inexistir interesse para a causa. exegese do art. 267, VI e X, combinado com o §3º, do CPC. Decisão confirmada em parte. (TJRS, Proc. N. 70003773314, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Clarindo Favaretto, Data de julgamento: 06.06.2002.)

<sup>185</sup> Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

interpretação de que tão somente poderá o sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso consolidar tais exercícios por meio de processos judiciais; ou seja, de que não bastará mais a simples notificação e posterior averbação em registro competente para consolidar a ruptura parcial do vínculo societário<sup>186</sup>.

No entanto, não é essa a interpretação que deveria prevalecer quando da leitura do referido dispositivo legal. Por se tratar de disciplina unitária, o inciso IV do artigo 600 pretende determinar que o sócio retirante ou que exerceu o direito de recesso tem legitimidade para ajuizar ação com vistas ao pagamento de seus haveres quando houver controvérsia envolvendo a matéria. Para tanto, pouco importa se já houve ou não a averbação da saída, com a atualização do quadro societário<sup>187</sup>.

Por outro lado, parece não ser essa a interpretação que Fernando Sacco Neto<sup>188</sup> dá ao novo artigo, pois sinaliza que “o desligamento do sócio – que exerceu direito de retirada ou recesso – precisa ser materializado em alteração contratual mediante iniciativa dos demais sócios” e, continua: “não efetuada tal alteração, poderá então o sócio retirante pleitear judicialmente tal providência”. Ademais, quanto ao tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>189</sup> não analisam em profundidade a questão, apenas afirmam que, passados dez dias após o exercício do direito do sócio, os sócios remanescentes devem proceder à alteração correspondente no contrato social e realizar o pagamento dos haveres; assim não ocorrendo, pode o sócio dissidente propor ação de dissolução parcial.

Já Marinoni, Mitidiero e Arenhart<sup>190</sup>, sustentam que a hipótese contida no referido inciso é uma maneira de estimular a solução extrajudicial em caso de possível resistência dos sócios remanescentes em formalizar o acordo quanto ao desligamento. Todavia, os autores não iniciam o debate quanto à necessidade de ajuizar ação de dissolução parcial de sociedade com o intuito de declarar o rompimento parcial do vínculo societário.

Por fim, há, ainda, uma terceira hipótese (nem ação de dissolução parcial *lato sensu*, nem somente ação de apuração de haveres): ação de obrigação de fazer cumulada com apuração de haveres. Nessa linha, sem alteração do procedimento especial, seria aplicável o

---

<sup>186</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 36

<sup>187</sup> *Ibidem*.

<sup>188</sup> NETO, Fernando Sacco. Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: noções gerais. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et all]. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1668.

<sup>189</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1529.

<sup>190</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. Vol. 3. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 186

artigo 497<sup>191</sup> do CPC/2015 (art. 461, *caput*, do CPC/1973<sup>192</sup>), visando a que os sócios remanescentes formalizassem a alteração contratual, cumulado com o artigo 599, III, do CPC/2015<sup>193</sup>, objetivando discutir os haveres do sócio que se retira.

O novo Código de Processo Civil, no artigo 600, inciso V, também dispõe que, quando não for possível, por força de lei, a exclusão extrajudicial de sócio, a sociedade é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda. Conforme visto nas hipóteses de cabimento da ação de dissolução parcial de sociedade, nos termos do artigo 1.030 do Código Civil, a exclusão do sócio pela via judicial será obrigatória no caso de incapacidade superveniente e será facultativa no caso de cometimento de falta grave no cumprimento das obrigações. Aqui, a ação a ser proposta consiste, sem dúvida, conforme Marcelo von Adamek e Erasmo Valladão<sup>194</sup>, na ruptura parcial do vínculo societário, ou seja, na ação de dissolução parcial *stricto sensu*, visto que o pleito tem carga constitutivo-negativa. O propósito, portanto, é que seja declarado que aquele sócio não mais faz parte da sociedade.

Ao determinar que a legitimidade para tal demanda é da sociedade, o CPC/2015 colocou fim a grande debate existente na doutrina e na jurisprudência sobre se essa legitimidade seria, de fato, da sociedade ou se seria dos demais sócios.<sup>195</sup> Já em consonância com a nova redação que o CPC/2015 trouxe consigo, Vera Helena de Mello Franco<sup>196</sup> afirmava que o reconhecimento da legitimidade da sociedade era medida que se impunha visto que o interesse discutido na ação cujo escopo é a exclusão do sócio é da sociedade e,

---

<sup>191</sup> Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

<sup>192</sup> Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

<sup>193</sup> YARSHELL, Flavio; MATOS, Felipe do Amaral. O Procedimento Especial de Dissolução (parcial) de Sociedade no Projeto de CPC. In YARSHELL, Flavio; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords). *Processo Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 225.

<sup>194</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015*. São Paulo: Malheiros, 2016. p.37.

<sup>195</sup> Luis Felipe Spinelli resumia a controvérsia que precedia ao advento do CPC/2015: “Assim, muitos sustentam que o polo ativo do processo judicial deveria ser formado por quotistas que representassem a maioria dos demais sócios (ou maioria do capital restante...) sendo que, no polo passivo, estaria o sócio excluendo. Os sócios que não concordassem com a propositura da ação judicial também integrariam o polo passivo, mas somente com o objetivo de que façam parte da ação judicial (i.e., contra eles não é realizado qualquer ato de exclusão). E a sociedade? Apesar de haver entendimento de que, em sendo listisconsórcio necessário, deveria ela constar do polo ativo, há quem entenda que pouco importa, podendo constar do polo ativo ou passivo da ação ou mesmo nem participar da demanda. Ou seja, há ‘chutes para todos os lados’...”(SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 402)

<sup>196</sup> MELLO FRANCO, Vera Helena. Dissolução Parcial e recesso nas sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Legitimidade e procedimento. Critério e momento de apuração. *Revista de Direito Mercantil*. São Paulo: v. 75, p. 23, jul /set. 1989.

não, dos sócios. Não se tratava apenas de uma faculdade da sociedade em integrar o polo ativo, mas de uma obrigatoriedade.

Também defendendo a legitimidade exclusivamente da sociedade para ajuizar demanda com vistas a exclusão de sócio, Luis Felipe Spinelli, já se posicionava anteriormente à vigência do diploma processual de 2015:

[...] ao acabar envolvendo todos os sócios da sociedade em um litígio do qual não precisariam integral como partes (mesmo porque quem pagará os haveres do membro eliminado é a sociedade, e não os sócios remanescentes), complica de modo excessivo e inútil o processo judicial (gerando, muitas vezes, problemas desnecessários). E, segundo, se a exclusão é de sócio que compõe a sociedade e é objeto do litígio a relação entre excluindo e a sociedade (não se discutindo a relação do excluindo com os demais sócios), não compreendemos os motivos pelos quais não seja somente da pessoa jurídica a legitimação ativa para a ação: a sociedade é a titular do direito e, então, é ela que possui legitimidade ativa para promover a demanda<sup>197</sup>.

Por outro lado, bem menos contundente se posicionava Celso Barbi Filho ao prever ser apenas possível – e, não, obrigatório- a legitimidade ativa da sociedade e, ainda, somente para os casos de litisconsórcio:

A meu ver, no que tange à alteração contratual destinada à exclusão do sócio, inexistem dúvidas de que a legitimidade para o ato é da maioria dos demais sócios que, por alguma razão justificada, querem promover extrajudicialmente a expulsão do dissidente, não intervindo a sociedade nesse ato. Contudo, quando se tratar do pleito judicial para se excluir sócio – necessário se o contrato social exige a unanimidade para a deliberação – parece-me não ser então admissível (e não obrigatório) que a sociedade esteja em litisconsórcio facultativo ativo com os demais sócios<sup>198</sup>.

Ainda a respeito da redação disposta no inciso V, Fernando Sacco Neto<sup>199</sup> afirma que outra questão a ser colocada em discussão é se a sociedade pode figurar como autora nas hipóteses em que é possível a exclusão extrajudicial. Para o jurista a restrição inclusa no inciso V quanto à hipótese de cabimento somente nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial é inconstitucional, pois impede o livre acesso ao Judiciário, ofendendo

<sup>197</sup> SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 404-405.

<sup>198</sup> BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 343-344

<sup>199</sup> NETO, Fernando Sacco. Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: noções gerais. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et all]. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1672.

frontalmente o artigo 5º, XXXV<sup>200</sup>, da Constituição Federal e o artigo 3º, *caput*<sup>201</sup>, do CPC/2015.

Ainda sob a ótica do CPC/1973, Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca<sup>202</sup>, divergindo do atual posicionamento de Fernando Sacco Neto, dispunha que a falta de interesse de agir da sociedade é manifesta quando a exclusão pode ser alcançada por meio de deliberação dos sócios. Assim, segundo a autora, os sócios detentores da maioria do capital social (conforme se entendia à época terem legitimidade para ajuizar ação em matéria atinente à exclusão) careceriam de interesse processual para promover ação de exclusão visto que, à luz do artigo 1.085 do Código Civil, a alteração do pacto social traria os mesmos efeitos que a declaração proferida em Juízo.

Marcelo von Adamek e Marcelo Valladão discordam da autora e acompanham o entendimento de Fernando Sacco Neto quanto ao acesso à Justiça como garantia constitucional. Ainda, exaltando os efeitos práticos do ajuizamento da ação de dissolução parcial mesmo quando possível exclusão extrajudicial, esclarecem:

Ainda quando, em tese, caiba a exclusão extrajudicial, os demais sócios podem entender que melhor e mais prudente é recorrer à via jurisdicional, por efeito de uma particularidade concreta qualquer (p. ex., porque a falta grave talvez não esteja tão bem delineada ou dependa de outras provas, que se pretende estabelecer em juízo; porque existe dúvida sobre se o quórum de deliberação é apenas o da maioria de capital, como entendem alguns autores, ou se seria o da maioria de cabeças e de capital, cumulativamente; ou, então porque os sócios receiam que a falta imputada ao excluindo talvez não seja tão grave o suficiente a legitimar a drástica medida, ou, simplesmente não sabem se a conduta será caracterizada como falta), de tal modo que, diante de um quadro de incerteza, não desejam promover o afastamento extrajudicial e correr o risco de futura invalidação da deliberação, com todas as desgastantes e drásticas consequências daí advindas (p.ex., reintegração do sócio ao quadro societário, com pagamento de todos os lucros e benefícios distribuídos no período, sem prejuízo de eventual indenização por danos morais), entendendo preferível percorrer o caminho – mais longo, para eles – da ação judicial<sup>203</sup>.

Importante destacar, ademais, que a legitimidade para ajuizar ação que visa à ruptura parcial do vínculo societário mediante a exclusão do sócio, seja pelo motivo que for, e a iniciativa para adoção de tal medida não são sinônimos e, por conseguinte, destinam-se a

---

<sup>200</sup> Art. 5º, XXXV – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”;

<sup>201</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

<sup>202</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 105-106.

<sup>203</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 41.

sujeitos diferentes. Enquanto a iniciativa para se ajuizar ação de exclusão do sócio depende exclusivamente da maioria dos sócios, a legitimidade para figurar no polo ativo da demanda judicial é da sociedade. Ou seja, consoante dispõe o artigo 1.030 do Código Civil o sócio que cometer falta grave ou se tornar incapaz poderá ser excluído judicialmente se a maioria dos sócios assim deliberar. Todavia, optado pela saída do referido sócio, a legitimidade para ajuizar a ação será da pessoa jurídica e, não, dos sócios.

Nessa esteira está decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que, no voto do desembargador Francisco Loureiro, afirma que

embora a redação do citado art. 1.030 não seja a melhor, parece claro que a expressão ‘iniciativa da maioria dos demais sócios’ não se refere à legitimidade para o ajuizamento da ação de exclusão, que é da sociedade, mas sim de prévia deliberação dos sócios autorizando a sociedade a fazê-lo<sup>204</sup>.

Luis Felipe Spinelli<sup>205</sup> explica que a distinção tem fundamento visto que a sociedade se manifesta por intermédio de seus órgãos e, assim, os sócios em assembleia ou reunião, ao deliberarem pela saída de outro sócio, estão formando a vontade da sociedade, a qual, por sua vez, terá legitimidade para defender a posição assumida quando da propositura do pleito judicial.

Ainda em se tratando da hipótese de exclusão de sócio, o artigo 600 do CPC/2015 traz, no inciso V, a legitimidade do sócio excluído para ajuizar ação de dissolução parcial de sociedade. Como a própria nomenclatura já sugere, o sócio excluído não mais integra o quadro societário, motivo pelo qual a redação contida no referido inciso somente poderia remeter-se à legitimidade para pleitear a apuração de haveres<sup>206</sup>.

Também poderia o sócio excluído, além de discutir o valor que lhe cabe, bem como a forma pela qual será dado o pagamento, requerer a anulação da deliberação em que foi decida

<sup>204</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 0167562-20.2012.8.26.0000. Relator: LOUREIRO, Francisco. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data de Julgamento: 13/11/2012. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=A&nuProcesso=016756220.2012.8.26.0000&cdProcesso=RI001EJW90000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5SP&cdServico=190201&ticket=fDp%2Bi94RZh5fopwTZCljnTbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlv%2BB98mkKLzUrjhQBx7uUnkn01dlp92%2BGHI0iHgKwVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwTWXptQignWFJch18b0slhbIxLNZ0C%2B1UPPJ8LPfi%2FB68yNPDyAyCyCtYpychDjjfYRbjp8aNRxW6W4bI1muMn3zce1AxcCTRrnCA08VkYRc%3D>>. Acesso em 23 de nov. 2016.

<sup>205</sup> SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 412.

<sup>206</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1529.

pela sua exclusão<sup>207</sup>. Por essa razão, seria bastante paradoxal denominar-se de ação de dissolução parcial demanda em que se busca exatamente o oposto: o restabelecimento do vínculo societário. De qualquer forma, Fernando Sacco Neto<sup>208</sup> sustenta que eventual equívoco referente à nomenclatura da ação a ser proposta não pode ter o condão de prejudicar o autor, na medida em que os fatos e fundamentos da causa é que se mostram essenciais à análise da demanda.

Contudo, pode-se dizer que a maior novidade que novo Código de Processo Civil trouxe consigo em matéria de legitimidade diz respeito ao parágrafo único do artigo 600, ao dispor que: “o cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade, que serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio”.

Segundo Pablo Gonçalves e Arruda<sup>209</sup>, o parágrafo único do artigo 600 tem índole heterotópica e afronta o artigo 1.027 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual “os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade”. Isto é, o diploma civilista não outorga ao cônjuge ou companheiro de sócio a possibilidade de pleitear a dissolução parcial da sociedade, tampouco a apuração dos haveres, por um motivo muito simples: não são sócios. Assim, como não houve o falecimento do sócio, o Código Civil preferiu garantir aos interessados o direito de receber dividendos e, futuramente, assegurar-lhes a apropriação dos valores que tocarão ao sócio em caso de liquidação da própria sociedade ou apenas de suas quotas.

No mesmo sentido, Marcelo von Adamek e Erasmo Valladão<sup>210</sup> sublinham que o fim do casamento ou a cessação da união estável não poderia dar azo ao ajuizamento de ação de dissolução parcial de sociedade, pois inexistente vínculo a ser rompido entre o cônjuge ou companheiro e a sociedade. A razão que fundamenta tal disposição, à luz do Código Civil, é que as vicissitudes pessoais dos sócios não podem influir no fluxo normal da atividade empresarial. Melhor dizendo:

---

<sup>207</sup> Aqui, por óbvio, trata-se da hipótese de exclusão extrajudicial.

<sup>208</sup> NETO, Fernando Sacco. Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: noções gerais. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et all]. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1673.

<sup>209</sup> GONÇALVES E ARRUDA, *A dissolução (total e parcial) de sociedade no novo CPC*. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234881,71043A+dissolucao+total+e+parcial+de+sociedade+no+novo+CPC>>. Acesso em 23 jul. 2016.

<sup>210</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 43-45.

nunca pareceu razoável a ideia de admitir que no caso de extinção do casamento por divórcio ou morte do cônjuge de sócio, o ex-cônjuge ou seus herdeiros pudessem tomar parte na sociedade; seria ferimento moral ao *affectio societatis* e à própria consecução do objeto social<sup>211</sup>.

Todavia, a redação do parágrafo único do artigo 600 do CPC/2015 transformou esse entendimento, possibilitando que, ao término do casamento, união estável ou convivência, poderá o cônjuge ou companheiro de sócio, requerer a apuração dos haveres deste, caso não queira integrar a sociedade e desde que o regime de bens do vínculo familiar desfeito seja compatível com tal pedido. Em outras palavras, significa que, se após o divórcio ou fim da união estável, um ex-cônjuge ou companheiro tenha direito à parte das quotas sociais tituladas pelo outro, estará legitimado para a ação de dissolução parcial de sociedade. Entretanto, se por força do regime de bens, o ex-companheiro ou ex-cônjuge não é titular de qualquer direito sobre as quotas sociais do outro, por óbvio, não poderá pleitear a dissolução parcial por carecer de legitimidade<sup>212</sup>.

Segundo Pablo Gonçalves e Arruda<sup>213</sup>, dois interesses confrontados se colocavam à frente do legislador: por um lado, estava o interesse do cônjuge, companheiro (ou seus herdeiros) no caso de término do casamento ou união estável; e, de outro, o interesse da sociedade e dos demais sócios com vistas a preservar a atividade empresarial em detrimento da volubilidade das relações conjugais de um dos sócios. O que ocorreu, então, é que, até o Código Civil, o segundo interesse foi preservado, mas, agora, com a entrada em vigor do novo CPC, o primeiro interesse se sobrepõe.

Sobre essa escolha, Fernando Sacco Neto<sup>214</sup> parabeniza o legislador no que tange à nova redação, pois acredita que o parágrafo único do artigo 600 está em consonância com a proteção constitucional da união estável enquanto entidade familiar (Artigo 226, parágrafo 3º, CF/1988), mas, para fins de organização processual, acredita ser essencial que a condição de cônjuge ou companheiro esteja consolidada dado que a discussão não deve ser enfrentada no âmbito da ação de dissolução parcial de sociedade.

---

<sup>211</sup> GONÇALVES E ARRUDA, *A dissolução (total e parcial) de sociedade no novo CPC*. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234881,71043A+dissolucao+total+e+parcial+de+sociedade+no+novo+CPC>>. Acesso em 23 jul. 2016.

<sup>212</sup> COELHO, Fábio Ulho. A ação de dissolução parcial de sociedade. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília ano 48 n. 190 abr/jun. 2011, p. 152.

<sup>213</sup> GONÇALVES E ARRUDA, *A dissolução (total e parcial) de sociedade no novo CPC*. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234881,71043A+dissolucao+total+e+parcial+de+sociedade+no+novo+CPC>>. Acesso em 23 jul. 2016.

<sup>214</sup> NETO, Fernando Sacco. Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: noções gerais. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et all]. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1673.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>215</sup> afirmam que, com o advento do CPC/2015, está derogado o artigo 1.027 do Código Civil visto que o artigo 600, parágrafo único, do CPC/2015 não somente é lei posterior ao diploma civilista, mas também é norma que trata especificamente de processo e, por conseguinte, hermeneuticamente, mais autorizada a dispor acerca da legitimidade.

Entretanto o posicionamento não é uníssono e gera razoável discussão quanto à abrangência da legitimidade. Explica-se: enquanto o novo diploma restringe a legitimidade ativa ao ex-cônjuge e ao ex-companheiro, o artigo 1.027 do Código Civil abarca não somente o ex-cônjuge e o ex-companheiro, mas também seus herdeiros. Por essa razão Marcelo von Adamek e Erasmo Valladão não parecem ter tanta certeza sobre as consequências da entrada em vigor do novo CPC em contrapartida às disposições constantes no Código Civil:

Seja como for, tema desta natureza, que nada tem de processual, não deveria ter recebido tratamento legislativo heterotópico no Código de Processo Civil. Outra decorrência dessa alteração deslocada da legislação civil é a de que nenhuma regra específica há no CPC a respeito do herdeiro de cônjuge ou companheiro de sócio, a colocar à reflexão a seguinte indagação: terá ele direito à apuração dos haveres, com a liquidação das quotas correspondentes, ou terá que se valer da alternativa do art. 1.027 do CC? O legislador processual esqueceu-se desse tema. Portanto, caberá agora à doutrina e jurisprudência esclarecer se o legislador *dixit minus quam voluit* – como nos parece mais consentâneo entender – ou se o art. 1.027 do CC sofreu apenas revogação parcial, prevalecendo ainda para os herdeiros<sup>216</sup>.

Na mesma quadra, indaga-se Pablo Gonçalves e Arruda<sup>217</sup>:

Estaria, então, revogado tacitamente o art. 1.027 do CC? Parece-nos que sim, mas o novo dispositivo depende de interpretação extensiva, uma vez que trata apenas do interesse do ex-cônjuge de sócio em caso de extinção da relação, mas não dos herdeiros de tal cônjuge quando da sua morte. Sendo idênticos os interesses, não se admitem tratamentos diversos.

Fato é que não somente quanto ao parágrafo único do artigo 600 restam dúvidas quanto à aplicabilidade do novo CPC. A disciplina unitária e as interferências das disposições processuais no direito material são os maiores desafios que a jurisprudência e a doutrina terão

---

<sup>215</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1529.

<sup>216</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 45.

<sup>217</sup> GONÇALVES E ARRUDA, A dissolução (total e parcial) de sociedade no novo CPC. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234881,71043A+dissolucao+total+e+parcial+de+sociedade+no+novo+CPC>>. Acesso em 23 jul. 2016.

de enfrentar nas hipóteses de ação de dissolução parcial de sociedade sob a vigência do novo diploma.

Porém, em suma, pode-se estipular que, em linhas gerais, embora não haja concordância pacífica na doutrina até o momento, a legitimidade ativa está delineada da seguinte maneira: as hipóteses contidas nos incisos I, II, III, IV e parágrafo único do artigo 600 dizem respeito ao pleito de apuração dos haveres visto que a ruptura do vínculo já está consumada; já na hipótese do inciso V o que discute é a dissolução parcial do vínculo societário para somente depois discutir os haveres. Ainda, para o caso do inciso III, entende-se que a ação adequada seria a de consignação em pagamento e, para o caso do inciso IV, não havendo a formalização do desligamento, a ação cabível seria a de obrigação de fazer nos termos do artigo 497 do CPC/2015.

### 3.3.2. Legitimidade Passiva

A redação atinente à legitimidade passiva não destoaria da situação que se vislumbra nas disposições sobre a legitimidade ativa quanto às dúvidas geradas pelo CPC/2015. Consoante será analisado adiante, a nova redação que trata da legitimidade para figurar no polo passivo da ação de dissolução parcial de sociedade não comportou entendimento unânime perante a doutrina, sendo ora elogiada, ora criticada. O artigo 601 assim determina:

**Art. 601.** Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.

Parágrafo único. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

Da leitura do dispositivo, depreende-se que devem participar do processo tanto a sociedade como os sócios remanescentes<sup>218</sup>. Todavia, caso todos os sócios sejam citados, será

---

<sup>218</sup> Esse já era o entendimento da jurisprudência a respeito. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A SOCIEDADE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. I - Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa. **II - Na ação para apuração de haveres de sócio, a legitimidade processual passiva é da sociedade empresarial e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário.** III - A falta de citação do litisconsorte necessário inquina de nulidade, desde a origem, o processo originário, matéria a ser apreciada, inclusive, de ofício. Em casos que tais, "os atos nulos pleno iure jamais precluem, não se sujeitando à coisa julgada, porque invalidam a formação da relação processual, podendo ser reconhecidos e declarados em qualquer época ou via." (REsp 147.769/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 14.2.00) IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 947.545/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011) *grifos*.

dispensada a citação da pessoa jurídica, supondo-se, dessa forma, que sua representação dar-se-á pela atuação dos sócios. Mesmo não integrando o polo passivo da demanda, a sociedade sofrerá os efeitos da sentença e da coisa julgada, não podendo alegar no futuro sua condição de terceiro.

Marinoni, Mitidiero e Arenhart<sup>219</sup> destacam que a composição do polo passivo da ação depende da hipótese em que o pleito se funda. Ou seja, para os juristas, embora a redação traga a conjunção “e”, não significa que sempre o polo passivo será composto pelos sócios em conjunto com a sociedade. Por exemplo, nas hipóteses de demandas ajuizadas pela sociedade, por óbvio, não poderá a pessoa jurídica figurar no polo passivo da ação, sob pena de caracterizar-se confusão processual.

Ainda, para os autores, o artigo 601 está em consonância com o objetivo geral do CPC que consiste em fomentar maior participação de todos os envolvidos na questão litigiosa. Dessa forma, a presença de todos os sócios no processo poderia ser reflexo, inclusive, de preceito contido no artigo 115<sup>220</sup>, *caput*, do novo CPC, segundo o qual é nula decisão proferida sem a citação dos litisconsortes unitários, assim compreendidos os sócios em demanda que objetiva a dissolução parcial da sociedade. Porém, admitem que a participação de todos os sócios e a ampliação do contraditório podem acarretar problemas à rápida solução do litígio e à tramitação normal do processo porquanto cria-se oportunidade para que haja a formação de litisconsórcio multitudinário, o que diverge igualmente dos propósitos do CPC/2015 à luz do § 1º, artigo 113<sup>221-222</sup>.

Pois bem, o artigo 601 materializa um conflito entre os interesses buscados: de um lado, a ampla participação no processo e o fortalecimento do contraditório e, de outro, a

---

<sup>219</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. Vol. 3. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 187.

<sup>220</sup> Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

<sup>221</sup> Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

(...)

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

<sup>222</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. Vol. 3. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 187-188.

rápida solução do litígio e a garantia da tutela buscada. Diante disso, optou o legislador em garantir a participação de todos os sócios que desejem litigar.

No entanto, ao sobrepor um interesse a outro, o CPC/2015 não trouxe consigo soluções que amenizassem a problemática que envolve a mitigação da celeridade e da defesa processual face ao número excessivo de litisconsortes. Buscando uma solução, sugerem Marinoni, Mitidiero e Arenhart<sup>223</sup>:

Talvez por isso, *de lege ferenda*, fosse mais interessante pensar em outras formas de participação nesse tipo de demanda, recorrendo quiçá aos mecanismos de legitimação extraordinária que presidem, por exemplo, a tutela coletiva.

As críticas são mais enfáticas por parte de Marcelo von Adamek e Erasmo Valladão<sup>224</sup> ao afirmarem que

em tema de legitimação passiva para a causa, a nova disciplina unitária criada para a ação de dissolução parcial e para a apuração de haveres sob *nomen juris* de “ação de dissolução parcial” *lato sensu* é verdadeiramente desastrosa e teratológica. Criou-se resposta simples para problemas complexos; forjou-se, pois, a resposta errada.

Para os referidos autores, o novo CPC coloca sócios e sociedade como litisconsortes passivos necessários mesmo quando a relação jurídica material subjacente não comporta tal composição. Quer dizer, nos casos de ação cujo objeto é a apuração de haveres quem deve - obrigatoriamente - figurar no polo passivo da demanda é tão-somente a sociedade pois é ela quem pagará ao autor da ação (seja sócio, herdeiro, ex-cônjuge ou ex-companheiro) os valores que lhe cabem. Todavia, o CPC/2015, ao adotar a solução unitária, transforma uma situação jurídica simples – o pagamento de haveres – em “sementeira de ações”, pois “o sócio, só porque sócio é e nada mais, acabará sendo guinado a juízo e sofrendo todas as restrições e dificuldade daí inerentes, só por ser sócio!”<sup>225</sup>.

Sob essa perspectiva, portanto, a nova redação imporia, por exemplo, que sócio que nada deve venha a compor o polo passivo em demanda ajuizada por ex-cônjuge de outro sócio que pretende ver satisfeito seu crédito relativo à participação societária do ex-marido ou ex-esposa. Afora tal circunstância, pode-se imaginar situação ainda mais absurda em que

---

<sup>223</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. Vol. 3. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 187-188.

<sup>224</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 43-47.

<sup>225</sup> *Ibidem*.

determinado sócio, mesmo votando pela permanência de outro sócio, tenha que figurar como réu em demanda ajuizada pelo sócio excluído. Não há pretensão contra tal sócio, não há pedido, mas, mesmo assim, deverá ser citado e sofrer todos os efeitos da sentença.

A angústia quanto à aplicabilidade do dispositivo pode ser assim sintetizada:

Resta saber se os tribunais farão as devidas diferenciações, para permitir que na apuração de haveres apenas a sociedade personificada figure no polo passivo, deixando de decretar a nulidade do processo por falta de citação de algum sócio, ou, o que seria ainda pior e o risco agora está concretamente colocado, expandirá essa criticável solução legal para outras demandas societárias [...]<sup>226</sup>

Fernando Sacco Neto<sup>227</sup>, por sua vez, sustenta que o artigo 601, *caput*, adotou linha correta ao determinar que o litisconsórcio entre sócios remanescentes e sociedade é necessário e unitário. Todavia, em se tratando do parágrafo único do mesmo artigo, a opção legislativa foi inadequada ao dispensar a citação da sociedade quando todos os sócios já tiverem sido citados. Argumenta o autor que o legislador poderia ter inserido a hipótese de dispensa da citação em prol da celeridade processual pois, havendo dificuldade em citar a sociedade, a ciência dos sócios quanto à ação judicial já supriria a ausência de referida citação.

Por outro lado, também sinaliza o jurista que dizer que a ciência dos sócios supre a ciência da sociedade acaba por macular a distinção entre a pessoa dos sócios e pessoa jurídica. Ademais, será a sociedade quem sofrerá os efeitos da sentença<sup>228</sup>. Ora, será a sociedade que

<sup>226</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 43-47.

<sup>227</sup> NETO, Fernando Sacco. *Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: noções gerais*. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al]. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1674-1675

<sup>228</sup> Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.1. AFRONTA À COISA JULGADA NÃO VERIFICADA. DECISÃO QUE APENAS INTERPRETOU A SENTENÇA. 2. PRETENSÃO DE ENTENDIMENTO CONTRÁRIO E AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 4. AGRAVO IMPROVIDO.1. Não há falar em afronta à coisa julgada, visto que *na ação de dissolução parcial da sociedade ficou decidido que os haveres apurados seriam pagos pela sociedade e, subsidiariamente, pelos sócios, porque o capital a que tem direito o sócio decorre dos negócios sociais e, portanto, é da sociedade e do seu patrimônio que deveriam sair os valores do capital que couber ao sócio retirante*. 2. Assim, o Tribunal de origem decidiu com base na interpretação lógica e razoável acerca do comando jurisdicional expedido no processo de conhecimento não constituindo ofensa à coisa julgada. 3. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem em relação a não ocorrência da preclusão e da coisa julgada implica, nocoso, o reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.4. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 628.411/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015).

terá o vínculo entre seus sócios desconstituídos e quem será responsável pelo pagamento dos haveres referente ao sócio que se retira, falece ou é excluído.

É um erro imaginar, pela leitura do parágrafo único, que a sociedade não precisará mais ser citada se a totalidade dos sócios assim o forem. Pensar ao contrário leva a um cenário absurdo em que o principal sujeito processual, que sofrerá todos os efeitos da decisão judicial, sequer será citado. Mais ainda, os prejuízos não se restringem à confusão entre as pessoas do sócio e da sociedade e de seus respectivos patrimônios na medida em que terceiros também podem ser afetados pela ausência de inclusão da sociedade no polo passivo do processo. Imagine-se, por exemplo, que aquele que for comprar imóveis da sociedade não terá como ter ciência a respeito de possíveis ações de dissolução parcial ajuizadas contra a empresa pois nada constará em seu nome na ausência de citação<sup>229</sup>.

Resumindo, o problema que se coloca em relação ao parágrafo único do artigo 601, é o seguinte:

O CPC procurou viabilizar a possibilidade de não ser citada a sociedade, já aventada pela jurisprudência e doutrina, mas criando vertente anômala de submissão de terceiro à coisa julgada (visto que a sociedade tem personalidade jurídica distinta dos sócios), ofendendo o disposto no CPC 506. Além do mais, se a sociedade necessariamente sofrerá os efeitos da coisa julgada, já que é dela o patrimônio que cobrirá a demanda do sócio ou seus herdeiros, não faz sentido que se abra exceção tão divorciada da técnica<sup>230</sup>.

Além disso, em termos práticos, dois pontos devem também ser enfrentados (i) pode o autor da ação requer a citação da sociedade mesmo quando todos os sócios já tiverem sido citados?; (ii) se o autor não requereu a citação da sociedade, mas, no curso do processo, não conseguiu citar todos os sócios, pode retificar seu pedido para que a sociedade seja citada? Para Fernando Sacco Neto<sup>231</sup>, a resposta é afirmativa para ambas as perguntas uma vez que a pessoa jurídica sempre deverá figurar no polo passivo da ação de dissolução parcial de sociedade. Em virtude disso, para referido jurista o dispositivo em análise é inconstitucional e deveria ser revogado. No entanto, na hipótese de ser mantido, sugere que, não sendo citada a

---

<sup>229</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015*. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 43-52.

<sup>230</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1530-1531.

<sup>231</sup> NETO, Fernando Sacco. Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: noções gerais. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et all]. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1675.

sociedade e somente seus sócios, a solução dar-se-ia por meio de resposta no prazo contado à luz do artigo 246, I a VI, § 1º, do CPC/2015<sup>232</sup>.

De qualquer forma, da doutrina analisada, percebe-se que a citação da sociedade, alinhada às disposições já em vigor, deverá sempre ser buscada com vistas a impedir a nulidade do processo por cerceamento de defesa. Todavia, diante de toda a controvérsia que circunda a matéria, o ideal seria que a legitimidade passiva fosse definida na pessoa da sociedade, facultando-se aos sócios o ingresso eventual na qualidade de assistentes. Só assim, o direito processual seria fiel às disposições consignadas pelo direito material e consideraria que o pagamento dos haveres caberia à sociedade e, não, aos sócios<sup>233</sup>.

---

<sup>232</sup> Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art.232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

(...)

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

<sup>233</sup> YARSHELL, Flavio; MATOS, Felipe do Amaral. O Procedimento Especial de Dissolução (parcial) de Sociedade no Projeto de CPC. In YARSHELL, Flavio; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords). *Processo Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 231.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de todas as considerações elaboradas neste trabalho, destacam-se as seguintes ponderações acerca da ação de dissolução parcial de sociedade em relação às hipóteses de cabimento e à legitimidade processual, à luz das disposições previstas nos artigos 599 a 601 do CPC/2015:

1. A dissolução parcial de sociedade consiste na extinção da relação jurídica entre o sócio e a sociedade, com a continuidade da atividade empresarial. A dissolução parcial de sociedade é gênero que compreende várias hipóteses de ruptura do vínculo societário: falecimento, exclusão (falência, liquidação das quotas por credores particulares, incapacidade superveniente, descumprimento de deveres sociais) e retirada (recesso, dissolução parcial *stricto sensu*, direito contratual de retirada).
2. A dissolução parcial de sociedade se desenvolveu, sobretudo, graças ao debate jurisprudencial e doutrinário, embora legislações esparsas regulassem algumas das hipóteses de ruptura parcial do vínculo societário. A primeira vez que a matéria foi aglutinada e elevada à condição de figura legal foi com o Código Civil de 2002, nos seus artigos 1.028 a 1.032, sob a nomenclatura de “resolução da sociedade em relação a um sócio”.
3. Em relação ao substrato processual correlato ao instituto da ruptura parcial do vínculo societário, até a entrada em vigência do novo código de processo civil, não havia previsão acerca do procedimento da ação de dissolução parcial de sociedade. Por essa razão, aplicavam-se, as regras de dissolução total de sociedade consignadas no CPC/1939 em virtude do contido no artigo 1.218, inciso VII, do CPC/1973. Ocorre que, com o CPC/2015, criou-se, nos artigos 599 a 609, procedimento especial especificamente para regular a ação de dissolução parcial de sociedade.
4. No artigo 599 do CPC/2015, consta o objeto da ação de dissolução parcial de sociedade, o qual pode ser: (i) somente a resolução parcial do vínculo societário (ii) somente a apuração de haveres ou (iii) ainda, ambas as hipóteses. Assim, sob a rubrica de “da ação de dissolução parcial de sociedade”, conforme *caput* do referido artigo, estão disciplinadas duas modalidades de demandas, embora suas finalidades sejam

diversas. Enquanto a dissolução parcial de sociedade tem carga predominantemente constitutivo-negativa, declarando a ruptura do vínculo societário em relação a um sócio, a apuração de haveres tem carga condenatória, determinando o pagamento de haveres pela pessoa jurídica ao sócio que deixa de integrar a sociedade.

5. O objeto da ação de dissolução parcial de sociedade e, por conseguinte, o pedido realizado na peça exordial quando do ajuizamento da ação - se declaração de ruptura parcial do vínculo societário, seguida da apuração dos haveres ou somente apuração dos haveres - irá depender da hipótese de dissolução parcial de sociedade de que se está tratando. Assim, as hipóteses de cabimento serão, em termos gerais, falecimento do sócio, exclusão do sócio e direito de retirada.
6. A morte do sócio somente poderá dar ensejo à ação de dissolução parcial no que tange à apuração dos haveres, visto que, com o falecimento, o vínculo societário já está desfeito.
7. A exclusão do sócio poderá condicionar o ajuizamento de ação de dissolução parcial *stricto sensu*, seguida de apuração dos haveres, ou somente à apuração dos haveres. Nos casos em que a exclusão for realizada extrajudicialmente, preenchidos os requisitos legais, a ação somente poderá ter como controvérsia o pagamento dos haveres. Por outro lado, querendo a sociedade excluir algum sócio, sem que estejam preenchidos os requisitos legais (por exemplo, ausência de disposição contratual que permita a exclusão extrajudicial por justa causa), deverá ser ajuizada a ação de dissolução parcial *lato sensu*, ou seja, ação que busque declarar a extinção do vínculo entre sócio e sociedade e, após, determinar o valor da participação societária do sócio excluído.
8. As hipóteses em que o sócio exerce seu direito de retirada mediante ato unilateral de vontade, seja porque o contrato social assim prevê, seja porque a lei a permite, via de regra, somente poderão dar ensejo à ação de dissolução parcial cujo o objeto é o pagamento dos haveres, dado que o desligamento do sócio ocorre por simples manifestação de vontade.

9. O artigo 600 do CPC/2015 trata da legitimidade ativa para a ação de dissolução parcial de sociedade *lato sensu*. Em virtude do tratamento unitário da matéria dado pelo novo diploma processual, as regras a respeito da legitimidade parecem ter alterado o direito material e causaram grandes dúvidas sobre sua aplicação.
10. Apesar da ausência de uniformidade na doutrina, entende-se que as hipóteses contidas nos incisos I, II, III, IV, VI e parágrafo único dizem respeito à legitimidade ativa para ajuizar ação de dissolução parcial de sociedade que vise à apuração dos haveres; enquanto a hipótese contida no inciso V, prevê a legitimidade ativa da sociedade para ajuizar ação de dissolução parcial *lato sensu*.
11. A respeito do inciso III do art. 600, do CPC/2015, querendo a sociedade realizar o pagamento dos haveres do sócio falecido aos sucessores, a ação adequada a ser ajuizada, conforme posicionamento da doutrina e da jurisprudência até o momento, seria a de consignação em pagamento. O CPC/2015 diverge de tal entendimento, determinando ser cabível a ação de apuração de haveres.
12. Para o caso descrito no inciso IV do art. 600, em que não há a formalização do desligamento do sócio que decidiu não mais integrar a sociedade, a ação adequada, segundo entendimento doutrinário-jurisprudencial, seria a de obrigação de fazer nos termos do artigo 497 do CPC/2105, cumulada com apuração dos haveres se houvesse discordância quanto ao pagamento.
13. O artigo 601 do CPC/2015 trata da legitimidade passiva. No *caput* do referido dispositivo consta que serão parte legítima para figurar no polo passivo da demanda os sócios e a sociedade, porém, havendo a citação de todos os sócios, não precisará ser citada a sociedade.
14. Por respeito ao contraditório, à ampla defesa e às regras que dispõem sobre a separação entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica, apoiando-se na visão majoritária da doutrina, acredita-se que a sociedade sempre deverá integrar o polo passivo da ação de dissolução parcial de sociedade, pois ela é o sujeito sobre o qual irão recair possíveis obrigações.

15. Em que pese o legislador tenha atendido a uma carência de normas que regulassem a matéria, de modo a adequar o tema às exigências econômicas atuais e ao avanço da própria ciência processual, a redação dada pelo CPC/2015, mormente nos artigos analisados, ainda deverá ser alvo de muito debate pela doutrina e, principalmente, pelos Tribunais.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMEK, Marcelo von. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. In: \_\_\_\_ (coord.). *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França*. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. *Dissolução de Sociedades*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALVARES, Samanha Lopes. *Ação de Dissolução de Sociedades*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

AMENDOLARA, Leslie. *Os Direitos dos Minoritários na Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2006

ASCARELLI, Tulio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. Empresa. In PELUSO, Cezar (org.), vol. 1, 6 ed. *Código Civil Comentado*. Barueri: Manole, 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. A ação de dissolução parcial de sociedade. In Fabio Ulhoa Coelho (coord), *Tratado de direito comercial*. v. 8. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 391-392.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *Sociedade Limitada no Novo Código Civil*. São Paulo, Atlas, 2003.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 4.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2007, 10ed.

\_\_\_\_\_. A ação de dissolução parcial de sociedade. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília ano 48 n. 190 abr/jun. 2011.

ESTRELLA, Hernani. *Apuração de Haveres de sócio*. 3 ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FERREIRA, Waldemar. *Instituições de direito comercial*. v.1. São Paulo: Freitas Bastos, 1947.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio*. São Paulo: Atlas, 2002.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015*. São Paulo: Malheiros, 2016.

GONÇALVES E ARRUDA, *A dissolução (total e parcial) de sociedade no novo CPC*. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234881,71043A+dissolucao+total+e+parcial+de+sociedade+no+novo+CPC>>. Acesso em 23 jul. 2016.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de Direito Societário*. São Paulo: Juarez Oliveira, 2002.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Exclusão extrajudicial de sócio em sociedade por quotas. *Revista de Direito Mercantil*. São Paulo, v. 100. p. 86, out/dez. 1995.

LOBO, Jorge Joaquim. *Sociedades Limitadas*. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LOPES, Idevan Rauen. 2 ed. *Empresa e exclusão do sócio*. Curitiba: Juruá, 2008.

LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Limitadas*. 5 ed. São Paulo; Renovar, 2003.

MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro: Falência e recuperação de empresas*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006, v. 4.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados*. Vol. 3. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Evy Cynthia. *O direito de retirada de sócios de sociedade simples e sociedade limitada*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.2.2010.tde-21022014-162902. Acesso em: 2016-10-28.

MARTINS, Fran. Retirada de sócio por permissão contratual e apuração dos haveres. In: *Novos Estudos de Direito Societário*. São Paulo: Saraiva, 1988.

MELLO FRANCO, Vera Helena. Dissolução Parcial e recesso nas sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Legitimidade e procedimento. Critério e momento de apuração. *Revista de Direito Mercantil*. São Paulo: v. 75, p. 23, jul /set. 1989.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NETO, Fernando Sacco. Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: noções gerais. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et all]. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Avelãs. *O direito da exclusão de sócio nas sociedades comerciais*. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.

PARÁISO, Anna Luiza Prisco. *O Direito de Retirada na Sociedade Anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução Parcial da Sociedade Limitada. In: *Direito de Empresa no Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 17 ed., v. 2. São Paulo: Saraiva, 1988.

RIBEIRO, Renato Ventura. *Exclusão de sócios nas sociedades anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Empresa*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SIDOU, J.M. Othon. *Dicionário jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de Sócio por Falta Grave na Sociedade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

VALVERDE, Trajano de Miranda. A evolução do direito comercial brasileiro. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 92, p.637, dez. 1942.

VENTURA, Raúl. *Sociedades Comerciais: dissolução e liquidação*. Lisboa: Ática, 1960.

VIEIRA, Maíra de Melo. *Dissolução Parcial de Sociedade Anônima: construção e consolidação no Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

WALDO, Fazzio Júnior. *Manual de direito comercial*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

YARSHELL, Flavio; MATOS, Felipe do Amaral. O Procedimento Especial de Dissolução (parcial) de Sociedade no Projeto de CPC. In YARSHELL, Flavio; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords). *Processo Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

ZANINI, Carlos Klein. *A Dissolução Judicial da Sociedade Anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.